RONALDO VASCONCELOS

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito (Direito Processual Civil), sob a orientação do Prof. Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro

FACULDADE DE DIREITO DA USP
SÃO PAULO
2012

RESUMO

A tese tem por objetivo desenvolver adequada interpretação da ação de recuperação judicial de empresas pelo procedimento ordinário, a fim de validá-la como *método de trabalho* apto para a superação da crise da empresa (ou até mesmo sua eficiente liquidação), de modo que a tutela jurisdicional ao final concedida não se mostre *utópica*.

A metodologia proposta pelo presente estudo parte da inovadora premissa de abordagem do processo de recuperação judicial à luz dos princípios constitucionais do direito processual civil, especialmente o devido processo legal e a isonomia. O uso que se atribui a eles na presente tese é muito mais aglutinador e convergente do que boa parcela da doutrina costuma adotar.

Diante da natural dificuldade encontrada na composição dos multifacetados conflitos apresentados pelos diversos sujeitos processuais da recuperação judicial, demonstrou-se a necessidade de revisitação do princípio do contraditório (diálogo) e a ampla aplicação do princípio da fungibilidade das formas.

Por meio desses instrumentos, fomenta-se a instituição de um produtivo fluxo de informações entre os sujeitos do processo, dentro e fora do procedimento, impedindo a consubstanciação da pernóstica situação de "assimetria de informações", e impondo que todos os sujeitos do processo sejam colocados em contato com o projeto de plano de recuperação logo após a distribuição do pedido. Tudo isso por meio da instituição de sessões de mediação e medidas de governança corporativa, a fim de que a determinação da viabilidade de empresa seja obtida a partir de critérios objetivos de formação de preço no mercado, ao mesmo tempo em que confira aceitáveis "opções de saída das negociações" para o atingimento da desejada comunhão de interesses.

Dotar o processo de recuperação judicial com os instrumentos da mediação e governança corporativa faz com que sejam consagrados os princípios do devido processo legal e isonomia, em consonância com o perfil desejado de uma atividade jurisdicional ativa, com vistas à implementação do princípio da função social da empresa em prazo razoável.

A partir dessa revisitação conceitual e funcional, o juiz da recuperação judicial encontrará meios suficientes para justificar o método de análise do princípio da isonomia

segundo o qual o tratamento igual se impõe, desde que não incidam razões suficientes para o tratamento desigual. Nessa oportunidade, o *ônus argumentativo* recairá sempre sobre a hipótese excepcional de tratamento desigual (na realidade efetivamente isonômico), cabendo ao magistrado sopesar os valores em confronto (proporcionalidade).

Todo esse conteúdo interpretativo do princípio da isonomia se mostra muito marcante no processo de recuperação judicial, na medida em que os benefícios sociais que a superação da crise da empresa podem propiciar autorizam a excepcionalidade da implementação de algumas medidas (ações afirmativas), tais como a eventual sujeição dos créditos garantidos por cessão fiduciária à recuperação judicial ou a instituição de privilegiada categoria denominada "credor colaborativo", desde que ao final do processo haja mais ganhadores do que perdedores.

Por fim, cabe à doutrina nacional, com o apoio nesse trabalho, fomentar a introdução no sistema recuperacional brasileiro de instrumentos que garantam a eficiência do processo, ao mesmo tempo em que diminua a sensação de "insegurança jurídica" ao se deparar com decisões que pontualmente reintroduzem o magistrado como figura central da controvérsia. Para tanto, defende-se a aplicação equilibrada de auspiciosos princípios do direito comparado no processo de recuperação judicial brasileiro (*best-interest-of-creditors*, *unfair discrimination* e *fair and equitable*).

Tudo isso de modo a propiciar aos sujeitos do processo, especialmente o juiz, o controle e a excepcional intervenção jurisdicional, para que a obtenção da desejada "comunhão de interesses" não se atente apenas ao atendimento dos quóruns legais, tal qual parece ter sido a inadequada opção do legislador brasileiro.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Princípios Processuais Constitucionais. Devido processo legal. Isonomia.

ABSTRACT

This thesis aims to develop adequate interpretation of the business restructuring bankruptcy proceedings, in order to validate them as a suitable *working method* for overcoming a company crisis (or even its efficient liquidation), so that the court relief granted at the end of the procedure does not become *utopian*.

The method proposed in this study takes an innovative approach to bankruptcy protection in light of constitutional principles of civil procedure, especially the procedural due process clause and equality. The employment that is given to them in this thesis is much more cohesive and convergent than that which is defended by the larger part of legal scholars.

Given the natural difficulty encountered in the resolution of the complex disputes presented by the various participants of bankruptcy proceedings, the need to re-examine the adversarial principle (dialogue) and to give wide application to the principle of interchangeability of forms is demonstrated.

Using these instruments, a productive flow of information between the participants is established, both inside and outside of the proceedings, preventing the occurrence of an unjust situation of "information asymmetry" and imposing that all participants be placed in contact with the bankruptcy plan soon after the filing of the request. This should be carried out by implementing mediation sessions and corporate governance measures, so that the business's feasibility may be determined from objective market pricing criteria, while conferring at the same time acceptable "opt-out from the negotiations" to achieve the desired unity of interests.

Endowing bankruptcy proceedings with mediation and corporate governance tools ensures procedural due process and equality, in accordance with the desired profile of active courts, committed to implementing, in a reasonable time, the company's social welfare function principle.

Commencing from this conceptual and functional review, the bankruptcy judge will find sufficient means to justify the analysis method of the equality principle, according to which equal treatment is mandatory, unless there are sufficient reasons for unequal treatment. At this opportunity, the *argumentative burden* must be placed upon the exceptional situation of unequal treatment (in truth, substantial equality), it being the judge's task to weigh the values in conflict (proportionality).

All this interpretative content from the equality principle is extremely significant in the bankruptcy proceedings, since the social benefits that overcoming the crisis of the company may provide authorize exceptional implementation of some measures (affirmative action), such as the submission of debts secured by fiduciary assignment to the proceedings or the institution of a privileged category of "collaborative creditors", as long as at the end of the proceedings there are more winners than losers.

Lastly, it is up to national scholarship, with support on this work, to encourage the insertion, in the Brazilian bankruptcy system, of instruments that guarantee the proceedings' efficiency, at the same time decreasing the feeling of "legal uncertainty" when one is faced with decisions that occasionally reintroduce the judge as the conflict's central character. For this purpose, a balanced application of auspicious comparative bankruptcy law principles is defended (*best-interest-of-creditors*, *unfair discrimination* e *fair-and-equitable*).

All of this in order to provide to the participants in the proceedings, specially the judge, control and only exceptional judicial intervention, so that reaching the desired "unity of interests" does not imply only obedience to the statutory quorum, what seems to have been an inadequate option by the Brazilian legislator.

Key-words: Business Restructuring Bankruptcy Proceedings (Chapter 11). Constitutional Procedural Principles. Procedural Due Process of Law. Equality.

RIASSUNTO

La tesi si propone di sviluppare la adeguata interpretazione della procedura di riorganizzazzione per il rito ordinario, al fine di convalidarla come *metodo di lavoro* capace di superare la crisi dell'azienda (o anche la sua efficace liquidazione), affinché la tutela giurisdizionale al termine concessa non diventa *utopistica*.

La metodologia proposta da questo stùdio presuppone un'approccio della procedura di riorganizzazzione alla luce dei principi costituzionali del diritto processuale civile, specialmente il giusto processo e l'uguaglianza. L'impiego che é à loro attribuito in questa tesi è molto più agglutinante e convergente di quanto gli viene di solito assegnato da buona parte della dottrina.

Di fronte alla naturale difficoltà trovata nella composizione degli sfaccettati conflitti presentati da divesi soggetti processuali di una procedura di riorganizzazzione, è stato dimostrata la necessità di rivedere il principio del contraddittorio (dialogo) e l'applicazione in largo del principio della fungibilità delle forme.

Attraverso questi istrumenti è promossa l'istituzione di un flusso produttivo d'informazione tra i soggetti del processo dentro e fuori del procedimento, impedendo la consustanziazione della petulante situazione di "asimmetria delle informazione" e imponendo a tutti i soggetti del processo di essere messi in contatto con il progetto di piano di ricupero subito dopo la presentazione della domanda giudiziale. Tutto questo attraverso l'implementazione di sessione di mediazione e misure di governo d'impresa, affinché la determinazione de la sostenibilità dell'azienda sia ottenuta da criteri oggettivi per la fissazione del prezzo nel mercato mentre fornisce accettabili "opzioni di uscita delle trattative" per ottenere la desiderata comunità di interessi.

Fornire alla procedura di riorganizzazzione gli strumenti della mediazione e del governo d'impresa rende consacrati i principi dello giusto processo e dell'uguaglianza, in linea con il profilo desiderato di un'attività giurisdizionale attiva al fine di implementare il principio della funzione sociale dell'impresa entro un termine ragionevole.

Da questa rivisitazione concettuale e funzionale, il giudice della procedura di riorganizzazzione troverà mezzi sufficienti per giustificare il metodo di analisi del principio dell'uguaglianza secondo il quale la parità di trattamento è richiesta, a condizione che non sussistano motivi sufficienti per la disparità di trattamento. In questa occasione

l'onere argomentativo ricade sulle ipotesi eccezionali di disparità di trattamento (infatti efficacemente uguale), spettando al giudice pesare i valori in conflitto (proporzionalità).

Tutto questo contenuto interpretativo del principio dell'uguaglianza è mostrato molto marcato nella procedura di riorganizzazzione nella misura in quanto i benefici sociali che il superamento della crisi possono propiziare autorizzano l'unicità dell'implementazione di alcune misure (discriminazione positiva), come ad esempio l'assoggettamento di crediti garantiti da cessione fiduciaria alla procedura di riorganizzazzione o l'istituzione di categoria privilegiata chiamata "creditori collaborativi", in modo che alla fine della procedura abbia più vincitore che vinti.

Infine, spetta alla dottrina, sostenuta in questa tesi, promuovere l'introduzione nel sistema di riorganizzazzione brasiliano di strumenti che garantiscano l'efficienza del processo, mentre diminuiscano il senso di "incertezza giuridica" quando si confronta con decisioni che eccezionalmente reintroducono il giudice come figura centrale del processo. A tal fine, difendiamo l'applicazione equilibrata di principi propizi del diritto comparato nella procedura di riorganizzazzione brasiliana (*best-interest-of-creditors*, *unfair discrimination* e *fair-and-equitable*).

Tutto questo per fornire ai soggetti del processo, in particolare al giudice, il controllo e l'eccezionale intervento giudiziario, affinché il raggiungimento della desiderata "comunità di interessi" non sia destinato solo al rispetto dei quorum legali, come sembra essere stata l'opzione del legislatore brasiliano.

Parole chiave: Procedura di Riorganizzazzione. Principi processuali costituzionali. Giusto processo. Uguaglianza.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I. INTRODUÇÃO 12
1. Apresentação e justificativa para a escolha do tema 12
2. Premissas metodológicas 21
3. Direito recuperacional constitucional 32

CAPÍTULO II. NOVA DISCIPLINA JURÍDICA DA EMPRESA EM CRISE NO DIREITO BRASILEIRO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL 39
4. Princípio do devido processo legal 39
5. Devido Processo Legal *processual* e *substancial*: convergência 47
6. Proporcionalidade e razoabilidade na recuperação judicial 50
7. Contraditório e fungibilidade de meios na recuperação judicial 54
8. Mediação na recuperação judicial 61
9. Governança corporativa e recuperação judicial sem dilações indevidas 72
10. Inafastabilidade do controle jurisdicional e arbitragem na recuperação 80

CAPÍTULO III. NOVA DISCIPLINA JURÍDICA DA EMPRESA EM CRISE NO DIREITO BRASILEIRO E A ISONOMIA 91
11. Princípio da isonomia, devido processo legal e complementaridade 91
12. Princípio da isonomia na recuperação judicial 99
13. Função social da empresa: vetor para a igualdade substancial 105
14. Comunhão de interesses na recuperação judicial 118
15. Ações afirmativas na assembleia geral de credores 130
16. Sujeitos imparciais do processo na recuperação judicial 141
17. Poderes-deveres do juiz na recuperação judicial 156
18. Credor colaborativo, isonomia e financiamento da empresa em crise 167

CAPÍTULO IV. CONCLUSÕES 177
19. Conclusões 177

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 193
20. Bibliografia 193

CAPÍTULO I. INTRODUÇÃO

1. APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO TEMA

A presente tese tem por objetivo desenvolver metodologia para a interpretação e o adequado tratamento da ação de recuperação judicial de empresas, abarcando as mais atuais linhas de pesquisa do Departamento de Direito Processual Civil da Universidade de São Paulo, quais sejam: (I) os meios alternativos para a solução de conflitos; (II) os mecanismos aceleratórios do processo e, principalmente, (III) as garantias e princípios do direito processual aplicados a outras áreas do conhecimento.

Toda a evolução experimentada pelo direito falimentar brasileiro leva o intérprete a uma profunda reflexão do sistema,[1] a fim de validar o instrumento do processo de

---

[1]Demonstrando essa evolução, fortemente inspirada pelo direito concursal francês e americano, a Lei de Recuperação e Falências (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) entrou em vigor no dia 9 de junho de 2005. Com pioneirismo na doutrina brasileira, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO anotou por ocasião da defesa de sua dissertação de mestrado que "as legislações francesa e americana apresentam soluções que podem contribuir para o equacionamento dos problemas enfrentados pelas empresas brasileiras em dificuldades. O exame dessas soluções pode ser de inegável utilidade. Não se preconiza, é claro (mas convém enfatizar), o simples transplante de normas e institutos "importados" desses dois países, eis que a "rejeição", nesse caso, será quase certa. Poderão eles, no entanto, ser confrontados com a nossa realidade, e eventualmente acolhidos em nosso sistema jurídico, uma vez feitas as necessárias adaptações" (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *A empresa em crise no direito francês e americano*. 1987. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 4). Diante da evidente dissonância do decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945 em relação às novas demandas do mercado e das empresas em crise, a doutrina mostrou-se particularmente sensível à necessidade de uma ampla reforma da legislação falimentar, especialmente a partir do início da década de 1970 (Cf. REQUIÃO, Rubens. A crise do direito falimentar brasileiro: reforma da Lei de Falências. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 14, p. 23-24, 1974; Id. Rubens. *Curso de direito falimentar*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. v. 1, p. 231 e ss.; COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1970. p. 102; ABRÃO, Nelson. *Da caracterização da falência.* São Paulo: Leud, 1970. p. 90; FONSECA, José Júlio Borges da. Da recuperação da empresa em crise. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 87, p. 70-86, 1973). O impulso reformista da doutrina ganhou corpo nos anos subsequentes, de modo que deve ser atribuído crédito àqueles que há muitos anos alertaram para a inconveniência de se manter um direito concursal centrado apenas na ideia tradicional de disciplinador da função anormal do crédito, para adotar um sistema que preservasse o interesse social dos bens de produção previsto na Constituição Federal (Cf. BULGARELLI, Waldirio. A reforma da lei das falências e concordatas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 85, p. 49-56, 1991; LOBO, Jorge. A crise da empresa: a busca de soluções. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 80, n. 668, p. 35-46, jun. 1991; Id. O moderno direito concursal. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 34, n. 99, p. 87-97, jul./set. 1995; Id. *Direito concursal*: direito concursal contemporâneo, acordo pré-concursal, concordata preventiva, concordata suspensiva, estudos de direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 19-21;Id. Direito da crise econômica da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 109, p. 64-92, jan./mar. 1998; SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. A reforma da lei de falências frente a reorganização econômica da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 109, p. 16-61, jan./mar. 1998;

recuperação judicial como *método de trabalho* apto para a superação da crise da empresa ou, ainda, identificação da necessidade da sua eficiente liquidação. Ambos objetivos devem ser delineados à luz dos vetores sinalizados pelo princípio constitucional da função social da empresa, de modo que a tutela jurisdicional ao final concedida não se torne utópica.[2]

Isso leva à conscientização de que o processo de recuperação judicial, tal qual o direito processual civil em geral, não vale tanto pelo que é, mas fundamentalmente pelos eficientes resultados que produz,[3] diante do verdadeiro *interesse público* que ostenta.

A metodologia proposta pelo presente estudo parte da inovadora premissa de abordagem do processo de recuperação judicial à luz dos princípios constitucionais do processo civil, especialmente a isonomia e o devido processo legal (CF, arts. 5º, "caput", incs. I e LIV).[4] Torna-se relevante, portanto, a perspectiva do sistema recuperacional a

---

MANGE, Renato Luiz de Macedo. Sobre a recuperação e falência de empresas no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 127, São Paulo: Malheiros, jul./set/ 2002, p. 56-62; TEPEDINO, Ricardo. A recuperação da empresa em crise diante do Decreto-lei 7.661/1945. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 128, p. 165-173, 2002). Com base nessa balizada doutrina, entendemos descabida a afirmação de JOSÉ DA SILVA PACHECO no sentido de inexistir a necessidade de reforma da então vigente Lei de Falências (PACHECO, José da Silva. *Processo de falência e concordata*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 7), apesar de concordarmos com a posição de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO ao afirmar que a Lei de Falências revogada consubstanciava "lei de excelente qualidade, extremamente ordenada em seus artigos e, principalmente, submetida a um cuidadoso trato jurisprudencial que aparou grande parte das arestas de natureza substancial e processual que um diploma de tal envergadura e abrangência sempre carrega" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Exame crítico do projeto da Lei de Falências: "recuperação de empresa" ou "recuperação do crédito bancário". *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 822, p. 128, abr. 2004). Felizmente o impulso reformista venceu, encerrando o caráter draconiano da antiga lei que vigorou por quase sessenta (60) anos (entrou em vigor em 1º de novembro de 1945 - LF, art. 214), pois o instituto da concordata não se adequava à realidade das novas e atuais relações comerciais.

[2]Dentro desse contexto, importante ressaltar a diferença estabelecida entre tutela jurisdicional e prestação jurisdicional. Isso porque enquanto a primeira implica essencialmente a efetiva proteção e satisfação do direito, a segunda consiste mais propriamente no serviço judiciário que se instrumentaliza por meio do processo (YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: DPJ Ed., 2006. p. 23-24).

[3]Frase originalmente concebida por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE ao tratar da relativização do binômio *direito-processo* como desdobramento do postulado da *instrumentalidade do processo*, tendo em vista o fato de partirem em busca de um escopo comum, qual seja, a análise do sistema processual sob o ângulo dos demandantes: "O processo vale não tanto pelo que é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo:* influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2001. p. 15). Nesse sentido, a busca pela efetividade adquire contornos muito mais amplos do que os da eficácia, pois não basta a mera aptidão para a produção de efeitos, mas a verificação das reais conseqüências produzidas pelo processo.

[4]A par da impossibilidade de sua alteração após a realização do exame de qualificação, acredita-se que o título mais adequado após o efetivo desenvolvimento da presente tese seria "Princípios processuais constitucionais da recuperação judicial", o que esperamos não prejudique a análise da essência do estudo realizado.

partir da observância dos princípios, garantias e regramentos que a Constituição da República consagra.[5]

Tais princípios foram erigidos à categoria de núcleos centrais do presente trabalho por se revelarem ferramentas aptas para a obtenção de um processo de recuperação judicial eficiente e capaz de influir decisivamente nos atos, nos direitos e na vida dos sujeitos do processo. De mais a mais, o uso que se atribui a eles na presente tese é muito mais amplo, aglutinador e convergente do que boa parcela da doutrina costuma dotar a esses importantes instrumentos processuais constitucionais.

Portanto, a primeira contribuição original à doutrina brasileira que o trabalho pretende apresentar reside no *contorno interdisciplinar* da pesquisa.[6] Até mesmo porque a

---

[5]O objetivo final desse estudo é, quem sabe, de alcançar a amplitude da posição defendida por CALIXTO SALOMÃO FILHO ao anotar a introdução de já consagrado trabalho de comentários à lei de recuperação e falências realizado por renomados juristas brasileiros: "O ideal acadêmico é o de organização de um sistema, que permita o enquadramento dos novos textos legislativos dentro de um conjunto de princípios e valores. Deve procurar garantir a coerência da lei com o sistema de valores e, portanto, a organização social desejada. Nesse sentido, trata-se de uma interpretação necessariamente criadora da norma jurídica, como de resto deve ser toda interpretação. A Lei de Recuperação de Empresas é particularmente apta a tal tipo de trabalho acadêmico. Pressupõe e inclui princípios que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração. Assim, apesar de ser necessário reconhecer a influência do interesse financeiro na elaboração da lei e em alguns importantes dispositivos que contém, o que cria riscos e dúvidas sobre a efetividade do próprio processo de recuperação de empresas nela previsto, é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados" (SALOMÃO FILHO, Calixto. Recuperação de empresas e interesse social. Introdução aos comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 41). O denominado "modelo constitucional do processo" diz respeito a uma expressão inspirada na obra de ITALO ANDOLINA e GIUSEPPE VIGNERA (ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corzo di lezioni*. Turim: Giapicchelli, 1990), por meio do qual defende-se a busca da plena harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal. Trata-se da "constitucionalização do processo civil". Esse movimento é decorrente da evolução da ciência processual, especialmente em sua fase instrumentalista. Além de inspirar o presente estudo, verifica-se que esse método está sendo aplicado para a elaboração do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, conforme denota a Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil elaborado pela Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal (Ato do Presidente do Senado Federal n. 379, de 2009): "A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que prevêem um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou às avessas. (...) Trata-se de tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material" (COMISSÃO de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. p. 23-24).

[6]Acreditamos com arrimo nas lições hauridas do convívio com o Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que a partir da consolidação e amadurecimento da ciência processual, ganham força e rigor científico os trabalhos multidisciplinares. Isso porque com a evolução metodológica que determinou a passagem da fase *autonomista* para a fase *teleológica* ou *instrumentalista* da ciência processual, tomou-se consciência de ser o processo um instrumento ético, não meramente técnico, impregnado dos valores subjacentes ao direito material. À medida que, para os fins almejados pelo processo, estão suficientemente maduros os conceitos

concretização dos benefícios que se espera da "*nova disciplina jurídica das empresas em crise*"[7] depende, em grande parte, da uniformização de seu entendimento e aplicação, afastando a pernóstica *insegurança jurídica* que o mercado repudia.[8]

Talvez por falta de um tratamento propriamente interdisciplinar da matéria, sente-se com frequência que os estudos em torno da recuperação de um lado, e da falência, de outro, esbarram em *pontos de estrangulamento* dos diferentes sistemas (*constitucional-comercial-processual*), deixando de oferecer respostas satisfatórias e coerentes para questões pertinentes à área de conhecimento vizinha.[9]

Para se alcançar um proveitoso resultado, defende-se que a *aproximação* entre os princípios processuais constitucionais (*e não* a *segregação*), na grande maioria das vezes,

---

até então desenvolvidos, a atenção do operador do direito deve voltar-se para a perspectiva externa do fenômeno, para os resultados alcançados mediante o processo. Daí falar-se atualmente em processo civil de resultados, o que impõe a aproximação das diversas ciências humanas.

[7]Termo utilizado por NELSON ABRÃO em 1985 para designar os novos contornos do direito falimentar e de recuperação de empresas (NELSON, Abrão. *O novo direito falimentar:* nova disciplina jurídica da crise econômica da empresa. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985).

[8]Essa é a linha mestra que conduzirá o raciocínio desenvolvido para superação de todas as intrincadas questões do processo de recuperação judicial de empresas abordadas no presente trabalho. Adota-se esta posição, Adota-se esta posição, antes de tudo, pela convicção da validade do método de estudo baseado na perspectiva constitucional dos princípios do processo, aliado a outro instituto jurídico fundamental na análise do instituto da recuperação de empresa: o *mercado*. O mercado tradicionalmente caracterizado como um lugar físico torna-se uma visão superada pela moderna tecnologia. Mas a concepção de mercado como um espaço geográfico já era objeto de críticas por diversos autores entre os quais, RACHEL SZTAJN: "Embora a concepção de mercado como espaço geográfico não desapareça de todo, tal noção do instituto presa à dimensão espacial merece críticas porque não considera as regras que são ínsitas aos mercados e se atêm à multiplicidade de agentes, fornecedores e adquirentes, presentes em local determinado no qual os preços dos bens se formam de modo transparente. Também deixa de lado a regularidade e a licitude/ilicitude das operações neles engendradas pelos agentes" (SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa*: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004. p. 39). Segundo EROS ROBERTO GRAU e PAULA A. FORGIONI, o mercado, assim como qualquer outra instituição jurídica, necessita de comportamentos previsíveis para garantir a tão almejada eficiência alocativa do capital. Tudo isso porque o risco da atividade empresarial deve residir na jogada do agente e não nas "regras do jogo": "O mercado é uma ordem. Ordem no sentido de regularidade e previsibilidade de comportamentos: quem atua nos mercados tem consciência de que o seu agir (bem assim o agir do outro) atende a determinadas regras e, nessa medida, tais comportamentos são previsíveis. A regularidade, a reiteração de certos comportamentos permite cálculo sobre o futuro. (...) Essa ordem, assim, respeita ao futuro. Os comportamentos dos agentes econômicos nos mercados, ao se repetirem conforme uma regra assume caráter de tipicidade e uniformidade. A forma de uma ordem é dada, justamente, por conteúdos típicos, razoavelmente previsíveis e calculáveis pelas partes" (GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula Andrea. *O Estado, a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 49-50). Cf. ainda: *L'ordine giuridico del mercato.* 3. ed. Roma-Bari: Laterza, 2004.p.27 e ss..

[9]Sempre pertinente o posicionamento de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO sobre o direito processual: "a autonomia do direito processual e sua localização em plano distinto daquele ocupado pelo direito material não significam que um e outro se encontrem confinados em compartimentos estanques. Em primeiro lugar, porque o processo é uma das vias pelas quais o direito material transita rumo à realização da justiça em casos concretos; ele é um instrumento a serviço do direito material. Depois, porque existem significativas *faixas de estrangulamento*, ou momentos de intersecção, entre o plano substancial e o processual do ordenamento jurídico" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil.* 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009. v. 1, p. 43). Até mesmo porque a competência legislativa das normas processuais e materiais é a mesma.

propicia auspiciosos resultados na busca de uma tutela jurisdicional efetiva na recuperação judicial. Quando eventualmente "colidirem", abre-se espaço para a plena e estruturada aplicação do princípio da proporcionalidade,[10] obedecendo-se à regra de predecência estabelecida entre os três elementos dessa máxima (*adequação*, *necessidade* e *proporcionalidade em sentido estrito* - **item 6**).

Dentro desse contexto, diante da natural dificuldade encontrada na composição dos *multifacetados* conflitos apresentados pelos diversos sujeitos processuais,[11] impõe-se a revisitação do conteúdo do princípio do contraditório no processo de recuperação judicial, defendendo-se, ainda, a ampla aplicabilidade do princípio da fungibilidade das formas **(item 7)**.

---

[10]Aliás, a relação estabelecida entre o principio da isonomia (tratamento paritário das partes), o devido processo legal e a proporcionalidade foi destacado por GIUSEPPE TARZIA ao afirmar que a garantia do tratamento paritário das partes no processo diz respeito à igualdade substancial (igualdade fática) e ao devido processo legal substancial (proporcionalidade). Afirmava ainda que o princípio da paridade de armas entre as partes erige-se à condição de garantia fundamental perante muitos ordenamentos jurídicos europeus, em especial perante a Convenção Européia. Em função dessa garantia fundamental, TARZIA informava que o juiz, no exercício de seus poderes de dirigir o processo, devia sempre assegurar a paridade das armas, garantindo o "processo justo". Cf. TARZIA, Giuseppe. Parità delle armi tra le parti e poteri del giudice nel processo civile. In: _____. *Problemi del processo civile di cognizione*. Padova: Cedam, 1989. p. 3153 e ss.). No mesmo sentido: TUCCI, Rogério Lauria. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 16.

[11]O tema da difícil convergência dos diversos interesses envolvidos na Lei de Recuperação e Falências restou analisado com maestria por CALIXTO SALOMÃO FILHO ao anotar: "Os vários interesses de grupos (credores, trabalhadores) declarados são sintetizados na ideia da preservação da empresa, verdadeiro ponto em comum de encontro desses interesses. É aí e só aí que presume a Lei haver convergência entre esses interesses durante o processo de recuperação da empresa. Interesses de credores, interesses de trabalhadores e mesmo interesses de acionistas minoritários podem divergir bastante durante o processo de recuperação de empresa". Desenvolve ainda: "Em presença de interesses com tal discrepância seria no mínimo sensato que a Lei tivesse procurado estabelecer representação equilibrada entre eles nos órgãos assembleares. Infelizmente, isso não foi realizado pelo legislador no estabelecimento dos instrumentos procedimentais para a definição do interesse social. (...) Na nova Lei de Falência há claro desequilíbrio entre a participação desses vários interesses envolvidos pelo processo de recuperação da empresa. Aí revela o texto a clara influência dos interesses financeiros. Prevê o art. 41 da Lei, dentro da seção da Assembleia Geral dos Credores (denominação ela mesma imprópria e reveladora, pois nem todos os interesses ali representados – *v.g.* trabalhadores – se apresentam como típicos interesses de credores) que a Assembleia Geral será composta por três classes de credores: os titulares de créditos trabalhistas, os titulares de créditos com garantia real e os titulares de créditos quirografários. (...)"Ora é bastante evidente que a maior possibilidade de consenso se dá entre as votações em separado dos credores com garantia real e os quirografários. Esses têm, como já mencionado, o típico interesse creditório consistente na satisfação breve de seus créditos. Já os trabalhadores têm interesses tipicamente relacionados à preservação da empresa de que dependem, o que lhes é muito mais relevante que a satisfação imediata de seu crédito". E conclui, ao defender a necessidade de participação (e inclusão) de todos os interessados no processo deliberativo da recuperação judicial (inclusive os acionistas minoritários e controladores): "Tão melhor formatado e definido será o interesse social, quanto mais interesses afetados pela sociedade estiverem incluídos no processo deliberativo. (...) Essa interpretação ajuda a sanar em parte um problema inegável da Lei, qual seja: a existência de certo desequilíbrio entre a definição material institucional e o equilíbrio entre os interesses cuja representação procedimental é reconhecida" (SALOMÃO FILHO, Calixto. Recuperação de empresas e interesse social. cit., p. 48-50). Sobre o tema da possibilidade de conformação excepcional de uma nova ordem de classificação dos créditos na assembleia geral de credores com vistas à obtenção da desejada comunhão de interesses, conferir proposta do **item 15** do presente trabalho).

Isso porque a necessidade de fomento de um livre, acessível e produtivo fluxo de informações entre os sujeitos do processo, dentro e fora do procedimento, impedirá a consubstanciação da pernóstica situação de "assimetria de informações", determinando um novo caminho pelo qual os sujeitos do processo deverão ser colocados em contato com o projeto de plano de recuperação logo após a distribuição do pedido (LRF, arts. 51 e 52), com vistas à obtenção da desejada comunhão de interesses.

Tudo isso por meio da implementação de sessões de *mediação* e *medidas de governança corporativa*, a fim de que a determinação da viabilidade de empresa seja obtida a partir de critérios objetivos de formação de preço no mercado, ao mesmo tempo em que confira aceitáveis *opções de saída das negociações* **(itens 8 e 9)**.

Dotar o processo de recuperação judicial com os instrumentos da mediação e governança corporativa faz com que sejam consagrados os princípios do devido processo legal e isonomia, em consonância com o atual perfil que a atividade jurisdicional exige.

Dentro desse contexto, defende-se que a atuação do magistrado seja dirigida fundamentalmente à implementação do princípio da *função social da empresa* em prazo razoável, perfazendo um processo de recuperação judicial voltado à obtenção de resultados práticos de preservação da empresa ou das unidades produtivas, ao mesmo tempo em que seja apto a identificar a necessidade de uma rápida intervenção que possibilite a salvaguarda dos direitos dos credores e do meio empresarial por meio da conversão da recuperação judicial em falência.

Ademais, o presente estudo pretende demonstrar que a partir da revisitação conceitual e funcional dos princípios da isonomia, devido processo legal e da função social da empresa, o juiz da recuperação judicial encontrará meios suficientes para justificar a discriminação excepcional a ser estabelecida entre os diferentes credores e o devedor.[12]

Dentro desse contexto, não resta alternativa ao juiz senão recorrer ao método de análise do princípio da isonomia segundo o qual o tratamento igual se impõe, desde que não incidam razões suficientes para o tratamento desigual. Nessa pontual oportunidade, é certo que o *ônus argumentativo* recairá sobre a hipótese excepcional de tratamento

---

[12]Por conta disso, não se pode concordar com a posição de EROS ROBERTO GRAU no sentido de que o juiz, como intérprete da lei, não formula juízo de oportunidade, mas de legalidade, pois está atado ao texto (GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003. p. 209-210).

desigual, cabendo ao juiz sopesar os valores em confronto por meio do princípio da proporcionalidade **(item 12)**.

Todo esse conteúdo interpretativo do princípio da isonomia se mostra muito marcante, especialmente no processo de recuperação judicial, na medida em que os valores e benefícios sociais que a superação da crise da empresa podem propiciar autorizam a excepcionalidade da implementação de algumas medidas (denominadas de ações afirmativas no âmbito do presente trabalho), tais como a sujeição à recuperação judicial dos créditos garantidos por cessão fiduciária ou a eventual instituição da categoria denominada *credores colaborativos*, para que ao final do processo haja mais ganhadores do que perdedores **(itens 15, 17 e 18)**.

Cabe à doutrina nacional, portanto, o importante papel de fomentar a introdução no sistema recuperacional brasileiro de instrumentos que garantam a eficiência do processo, ao mesmo tempo em que diminuam a sensação de "insegurança jurídica" ao se deparar com decisões que pontualmente reintroduzem o magistrado como figura central na recuperação judicial.

Dentro desse objetivo, o presente trabalho não poderia ficar alheio à necessidade (ousadia) de delinear os possíveis contornos da difícil relação estabelecida entre o princípio majoritário que norteia a Lei de Recuperação e Falências e os poderes do juiz. Justamente por conta disso, verifica-se espaço para a aplicação equilibrada e razoável de princípios do direito comparado no processo de recuperação brasileiro, entre eles o *best-interest-of-creditors*, o *unfair discrimination* e o *fair and equitable* **(item 14)**.[13]

Tudo isso de modo a dotar o juiz de sólidos instrumentos para justificar a excepcional necessidade de intervenção jurisdicional com vistas ao atingimento da desejada *comunhão de interesses* em consonância com o *interesse público* do direito concursal (LRF, arts. 47 e 75). Defende-se, assim, a aplicação de regras e princípios que não se atentem somente à mera obtenção dos quóruns de votação estabelecidos em lei, tal qual parece ter sido a imprópria opção do legislador brasileiro.

---

[13]Tema tratado com proficiência por EDUARDO SECCHI MUNHOZ na doutrina brasileira. Cf. MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários ao art. 58 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 283-289; MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais,* São Paulo, v. 36, p. 194-199, 2007.

É, pois, com esse estímulo em mente que se procede neste trabalho de direito processual a um estudo interdisciplinar do instituto da recuperação judicial e de suas "umbilicais" relações estabelecidas com o direito constitucional e comercial. Tudo isso com vistas a (i) realizar uma nova leitura das normas processuais e materiais voltadas à recuperação judicial da empresa, a fim de compatibilizá-las com as conclusões obtidas a partir da análise dos princípios processuais constitucionais;[14] e, com a liberdade e ousadia que devem nortear os estudantes, (iii) propor novos instrumentos aptos à outorga de uma tutela jurisdicional de qualidade superior e em consonância com os vetores sinalizados pelo princípio da função social da empresa.

Ao assim proceder, o trabalho corre o risco de receber a alcunha de "procedimentalista". Respeitadas as posições divergentes devidamente fundamentadas, não se pode ter esse temor.

Isso porque em nenhum momento se afirma que os estudos do instituto da recuperação judicial devam focalizar em primeiro plano o procedimento ou o processo. Até mesmo porque se isso ocorresse, consagrar-se-ia uma contraproducente fórmula operacional processual do sistema da recuperação, tal qual equivocadamente realizado com os institutos da falência e concordata durante a vigência do decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.[15]

A adoção de fórmula processual para procedimentos caracterizados por sua dinamicidade se revelaria inadequada para os fins buscados pelo processo de recuperação judicial. O excessivo procedimentalismo serviria apenas para que não se alcançasse o adequado encaminhamento das questões complexas inerentes ao processo de superação da crise da empresa.

O equívoco que a tese pretende evitar está calcado justamente na desvirtuada premissa de atribuição de atenção exagerada às regras materiais do direito de recuperação de empresas. Admite-se até mesmo afirmar que o estudo do processo de recuperação

---

[14]Dentro desse contexto, não se descura a defesa da aplicação subsidiária das normas processuais na recuperação judicial. Até mesmo porque não se duvida da relevância das normas processuais dentro da nova legislação concursal brasileira.

[15]Já se mencionou o fato de a Lei de Falências revogada mostrar-se indefesa contra o emprego deturpado de suas próprias normas. O rigor jurídico do processo embaraçou a adoção de muitas soluções econômicas e administrativas rápidas e eficazes. Excelente exemplo disso é dado pela hipótese da continuação do negócio do falido, matéria laconicamente disciplinada no art. 74 da Lei de Falências revogada, com enfoque acentuadamente processual e concentrado à eventualidade da concordata suspensiva (LF, art. 74, § 7.º). Tudo isso desconsiderando todas as potencialidades em termos de liquidação do ativo ou de continuidade da empresa que, em tese, o instituto fraqueava. Nesse sentido: Cf. ABRÃO, Nelson. *Continuação do negócio na falência*. 2. ed. São Paulo: Leud, 1998. p. 153 e ss.

judicial à luz dos princípios processuais da Constituição Federal pode não ser o principal meio para a obtenção da efetiva recuperação da empresa, mas certamente merece maior atenção dos estudiosos.[16]

O que se percebe é que a doutrina não se animou a desenvolver o tema da disciplina da crise econômica da empresa sob o prisma processual constitucional. Os trabalhos existentes são escassos e, dentre eles, raros foram os autores que abordaram a problemática recuperacional do ponto de vista do direito processual constitucional. De mais a mais, além do direito processual e constitucional, a pesquisa abrangerá todas as áreas do direito com que o instituto guarda relação, notadamente o direito comercial e o direito econômico, viabilizando a sua aplicação às diferentes áreas da ciência jurídica.

Destaque-se, por fim, que o referido estudo tem por objetivo desenvolver metodologia para a interpretação processual constitucional do instituto da recuperação judicial. No entanto, não se tem a pretensão de esgotar o tema. Muito pelo contrário, uma vez que somente com a aprovação da metodologia ora lançada é que se permitirá o contínuo aprofundamento na análise de outras questões inerentes da "*nova disciplina jurídica das empresas em crise*", obrigando a uma desejada e constante atualização do trabalho.

---

[16]Em função da origem e tradição do direito concursal, aliada ao momento de desenvolvimento da ciência processual (ainda em formação), imprimiu-se maior ênfase aos aspectos do direito comercial da Lei de Falências. Dentro desse contexto de enquadramento dos antecedentes remotos da recuperação judicial, não pode ser desconsiderado o instituto da moratória inserido no Código Comercial brasileiro de 1850 (arts. 898 a 906), denotando o caráter "comercialista" da evolução e desenvolvimento do direito de recuperação de empresas no Brasil. Aliás, não somente da recuperação, na medida em que o Código Comercial também disciplinava a falência, a concordata suspensiva e o denominado "contrato de união", por meio do qual os credores poderiam, após instrução do processo de falência, deliberar sobre a forma de liquidação dos bens (Cf. CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953. v. 7, p. 62); SAMPAIO DE LACERDA. J. C. *Manual de direito falimentar*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1975. p. 245; GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. *A evolução do tratamento jurídico da empresa em crise no direito brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. p. 22). No entanto, pelo menos no que diz respeito à hipótese de recuperação judicial, objeto de dedicação do presente trabalho, não se pode negar que se insere no direito processual e tem natureza contenciosa. Trata-se de instituto processual, onde a relação processual estabelecida é complexa, ramificada e sempre sujeita ao contraditório. Há conflito de interesses entre cada um dos credores e o devedor. É justamente em função da composição desses interesses que se desdobra o "processo". Ocorre que o simples fato de integrar o direito processual não significa a impossibilidade de se atribuir soluções de natureza diversa voltadas ao direito comercial ou econômico. Muito pelo contrário, é imprescindível que assim ocorra, diante do fato que a "alma" do processo de recuperação está calcada fundamentalmente na aprovação e cumprimento de um contextualizado plano de recuperação, o qual deve ser dotado de viabilidade econômica, mediante apresentação de operações muito bem discriminadas, a fim de possibilitar a salvação da empresa em face da importância para a comunidade onde atua. A aprovação do plano de recuperação (verdadeira "alma" do instituto da recuperação) definirá quais créditos serão suspensos, bem como a forma e o prazo de pagamento dos credores, permitindo maior flexibilidade para adequação a casos específicos.

De mais a mais, dentro da indispensável necessidade de se delimitar o objeto do estudo e a fim de se evitar uma superficial análise do amplo e importante instituto da recuperação da empresa em crise, optou-se por um corte eminentemente metodológico da Lei de Recuperação e Falências, com a consequente análise dedicada fundamentalmente à ação de recuperação judicial pelo procedimento ordinário (LRF, art. 51 e ss.), em detrimento do proveitoso estudo que poderia ser realizado acerca dos institutos da recuperação extrajudicial (LRF, art. 161 e ss.) e do procedimento especial destinado às micro e pequenas empresas (LRF, art. 70 e ss.).[17]

Esse corte se justifica ainda pelo fato de acreditar que somente a partir do amadurecimento da metodologia lançada no presente estudo, é que se autorizará incursão mais ampla no instituto da recuperação da empresa em suas outras e proveitosas facetas.

Eis a *relevância*, a *conveniência* e a *originalidade* em se desenvolver um estudo mais apurado acerca do tema dos princípios processuais constitucionais da recuperação judicial, justificando sua escolha para a elaboração da tese de doutorado.

---

[17]Felizmente a doutrina não descurou o tratamento desses importantes temas e muito menos os alunos do curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Sobre o tema da recuperação extrajudicial, instituto representativo talvez da maior evolução no direito de recuperação de empresas no Brasil, vale a pena conferir os trabalhos de LIGIA PAULA PIRES PINTO SICA (SICA, Ligia Paula Pires Pinto. *Recuperação extrajudicial de empresas*: desenvolvimento do direito de recuperação de empresas brasileiro. 2009. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009) e GLAUCO ALVES MARTINS (MARTINS, Glauco Alves.*A recuperação extrajudicial na Lei nº 11.101/2005 e a experiência do direito comparado em acordos preventivos extrajudiciais*. 2009. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009). Ademais, com relação ao tema da recuperação das micro e pequenas empresas, diante da grande importância que o segmento ostenta para a economia do País, vale a pena conferir: ANTONIO, Nilva Maria Leonardi. *As micro e pequenas empresas na nova lei de recuperação de empresas e falências*: principais problemas enfrentados e soluções passíveis de adoção. Breve estudo sobre a indústria calçadista. 2011. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

CAPÍTULO IV. CONCLUSÕES

19. CONCLUSÕES

As conclusões desta tese foram apresentadas no decorrer dos três (3) capítulos anteriores, com a abordagem da ação de recuperação judicial pelo procedimento ordinário à luz dos princípios constitucionais do direito processual civil, especialmente o *devido processo legal* e a *isonomia*. Identificou-se, assim, que a doutrina ainda não havia se animado a desenvolver o tema da disciplina da crise econômica da empresa sob o prisma processual constitucional **(item 1)**.

Por conta da ausência de um tratamento propriamente *interdisciplinar* da matéria, julgou-se oportuno perquirir os diversos *pontos de estrangulamento* entre os diferentes sistemas que a matéria encerra (constitucional-comercial-processual). Tudo isso de modo a validar o instrumento do processo de recuperação judicial como *método de trabalho* apto para a superação da crise da empresa, constituído por uma relação jurídica processual multifacetada e procedimentos definidos em lei (ordinário e especial), bem como norteada pelos vetores sinalizados pelo princípio da função social da empresa. Daí a *relevância*, *conveniência* e a *originalidade* em se desenvolver um estudo mais apurado acerca do tema, justificando a sua escolha para a elaboração da tese de doutorado **(item 1)**.

1. Partiu-se então para a verificação do conceito de *empresa*, enquadrando-o dentro de sua perspectiva *institucionalista*, em detrimento da visão *contratualista*. Isso porque o propósito da empresa não pode se limitar apenas à maximização do lucro dos sócios ou acionistas nela reunidos, mas, fundamentalmente, ao alcance do bem-comum por meio da *coordenação* dos mesmos interesses. Embora constituída por meio de um contrato privado, deve privilegiar o *interesse público*, ainda mais quando inserida dentro do contexto do direito concursal, uma vez que, diante da possibilidade de cessação das suas atividades, identifica-se com ainda mais força o caráter institucional da empresa e a função social por ela desempenhada **(item 2)**.

2. Observou-se ainda que o conceito de *preservação da empresa* que integra o direito concursal é aquele que prima pela defesa da empresa enquanto atividade empresarial. Mas não a "cega" e irrestrita defesa da empresa em si, evitando-se assim eventual "assistencialismo" por meio da Lei de Recuperação e Falências. Ao considerar a

empresa um ente *organizativo de múltiplos interesses*, o desafio reside justamente em validar o direito de recuperação de empresas como sistema efetivo para a superação da crise econômico-financeira nela instaurada, ora possibilitando a adoção de medidas coletivas para a superação da crise, ora viabilizando a sua rápida e eficiente liquidação em prazo razoável **(item 2)**.

3. O estudo também destacou que a metodologia da análise da recuperação judicial a partir dos princípios processuais constitucionais não infirma a necessidade se proceder à investigação do tema por outros prismas, na medida em que somente a incorporação de novas ferramentas permitirá a superação dos diferentes conflitos que surgem habitualmente no contexto dinâmico da crise da empresa. Nessa associação entra o Direito (Constitucional, Processual, Comercial ou Econômico), enquanto meio necessário à consecução dos fins da política social ou econômica desejada pelo Estado. Especialmente em relação ao Direito Econômico, defendeu-se a necessidade de integração de instrumentos dele decorrentes, tais como a *governança corporativa* e o postulado da eficiência alocativa do capital decorrente do movimento de *Law &Economics*, desde que consentâneos com os escopos e limites da *nossa* realidade, a fim de fomentar o desenvolvimento do direito de recuperação de empresas brasileiro **(item 3)**.

4. O processo de recuperação judicial, nesse sentido, deve servir de instrumento para proteção de direitos fundamentais decorrentes da aplicação reflexiva dos princípios constitucionais, especialmente os do devido processo legal e da isonomia, ambos norteados pelos vetores sinalizados pelo princípio da função social da empresa. Ao se assim entender, deverão os sujeitos do processo atuarem de forma consciente a evitar que os princípios não sejam adequadamente promovidos ou, ainda, restringidos **(item 3)**.

5. Daí a conclusão de que dentre os princípios processuais constitucionais tradicionais, avulta o devido processo legal, praticamente compreensivo dos demais, justificando a sua escolha a partir de um *binômio* estabelecido com o princípio da isonomia. Demonstrou-se que o devido processo legal não é só segurança jurídica, impondo-se a ampla e efetiva oportunidade de diálogo entre os diversos sujeitos do processo para identificar a melhor forma de encaminhamento da superação da crise econômico-financeira da empresa por meio de um adequado regime de comunhão de interesses (feição processual - **item 4)**.

6. Com arrimo na lição de **Oreste Nestor de Souza Laspro,** demonstrou-se que de nada adianta garantir o devido processo legal processual sem garantir igualmente a feição

substancial do princípio (*convergência*), dotando os sujeitos do processo de meios aptos a promover o efetivo acesso à ordem jurídica justa. Para tanto, bastaria proceder à valoração ou relativização dos princípios em jogo, na medida em que não se admite a antinomia jurídica entre eles **(item 5)**.

7. O devido processo legal deve, portanto, assegurar resultados formal e substancialmente justos, legitimando-o pelo procedimento (**Niklas Luhman**). Caso contrário, tanto o *corpo físico* (procedimento) como a *alma* do processo (relação jurídica processual) nada mais representarão senão uma mera "encenação" em sua pior faceta: aquela que viola o direito e oprime o indivíduo com a devida "pompa e circunstância", o que se mostra inaceitável aos olhos do detentor de um direito de crédito não satisfeito e/ou do devedor ávido por preservar a atividade econômica da empresa **(item 5)**.

8. Passando para a análise do princípio da proporcionalidade, identificou-se a possibilidade de ele servir como método de interpretação e aplicação do direito de recuperação de empresas por meio da utilização da regra de precedência e subsidiariedade estabelecida entre os três (3) elementos da máxima da proporcionalidade (*adequação*, *necessidade* e *proporcionalidade em sentido estrito*). Assim é que, racionalizando a ponderação de princípios colidentes (*sopesamento*), aumenta-se substancialmente a probabilidade de se atingir um resultado correto, muito embora não garanta fornecer uma resposta dotada de certeza em todos os casos **(item 6)**.

9. Dentro desse contexto, o *princípio da proporcionalidade* pode ser amplamente aplicado ao processo de recuperação judicial de empresas, auxiliando na tomada de decisões de modo mais ativo e seguro por parte do juiz, a partir da percepção do que é melhor para o atingimento do escopo da função social da empresa. De nada valerá a existência de sofisticados e bem intencionados instrumentos disponibilizados pela Lei de Recuperação e Falências, se os intérpretes e aplicadores por natureza, os juízes, não assumirem postura corajosa e ativa na interpretação das normas processuais e materiais **(item 6)**.

11. Conjugando a análise dos princípios processuais constitucionais, viu-se ainda que o princípio do contraditório não pode ser entendido sem os demais que se ligam a ele. A palavra-chave para se definir o contraditório é *participação*, na medida em que a ampla gama de pretensões e a própria existência de um maior número de sujeitos interessados no processo de recuperação judicial (devedor, credores, Juiz, Ministério Público,

administrador judicial, terceiros interessados, Estado, Empresa e Sociedade) demandam a necessidade de revisitação do seu conceito **(item 7)**.

12. Para tanto, impõe-se a aplicação conjunta do *princípio da fungibilidade das formas* (flexibilização procedimental) que permitiria a superação do rigor formal ao autorizar o juiz a estender o prazo para a realização de assembleia geral de credores, ao mesmo tempo em que, em sentido contrário, não ampararia o retorno de fases já superadas do procedimento em virtude da preclusão, tal qual ocorreria na hipótese da não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal (LRF, arts. 53 e 73, inc. II – **item 7**).

13. De tudo isso se extrai que somente com a participação real e pelo envolvimento ativo de todos os sujeitos do processo alcançar-se-á os objetivos da recuperação judicial, sempre norteados pelos princípios da proporcionalidade e fungibilidade de formas. Excelente exemplo prático disso se dá pela adoção do instituto da *mediação* na fase deliberatória da recuperação judicial **(itens 7 e 8)**.

14. Daí a consequência apresentada de que a mediação pode ser válida e eficazmente inserida no processo de recuperação judicial, notadamente quando processada pelo rito ordinário (LRF, art. 51 e ss.). Sua ampla implementação encontra fundamento legal nas normas processuais referentes à conciliação, além de restar hodiernamente corroborada pela Resolução n. 125/2010 (CNJ), bem como pelas prováveis alterações do Novo Código de Processo Civil (Senado Federal, PL n. 166/2010, art. 135 – **item 8**).

15. Sem a necessidade de qualquer alteração legislativa, estaria o juiz autorizado a delimitar oportunidades de reuniões prévias (*caucus*) e sessões de mediação efetivas na fase deliberatória da ação de recuperação judicial, tão logo seja deferido o processamento do pedido (LRF, art. 52). Tudo isso de modo que os sujeitos do processo sejam prontamente colocados em contato com os fundamentos fáticos e econômicos do plano de recuperação com vistas à almejada comunhão de interesses **(item 8)**.

16. Por meio da retomada do diálogo produtivo entre as partes, o mediador (administrador judicial ou pessoa por ele designada), em ambiente sigiloso, desempenharia papel não decisório centrado na reconstrução da comunicação entre as partes, sendo elas próprias responsáveis pela obtenção de eventual acordo, de acordo com o método de mediação propugnado pela Faculdade de Direito de Harvard (*interested-based* - **item 8**).

17. Além de conduta ética irrepreensível, deverá o mediador agir com independência, de forma a atender à vontade das partes quanto à instalação e prosseguimento dos trabalhos nas sessões de mediação e, ao mesmo tempo, capaz de interromper os trabalhos quando identificado fator que obstaculize seu prosseguimento, tais como a ausência de boa-fé das partes ou mero intuito protelatório **(item 8)**.

18. Tendo em vista que a administração concursal não deve atuar apenas no sentido processual (tal qual o próprio processo de recuperação judicial), deve-se reconhecer legitimação negocial em favor do administrador judicial, inclusive em eventuais sessões de mediação ou reuniões prévias (*caucus*) autorizadas pelo procedimento, fazendo valer o princípio da eficiência processual e econômica **(item 8)**.

19. Analisando-se as características mais importantes relacionadas ao fomento do diálogo efetivo entre os sujeitos do processo recuperacional, a adoção de medidas de *governança corporativa* igualmente facilitará a obtenção da tão deseja comunhão de interesses. Somente de posse de informações amplas sobre a gestão e situação econômico-financeira da empresa, bem como valendo-se de um foro coletivo prévio de debate e deliberação, poderão os *stakeholders* (assim denominados cada grupo de titulares organizados pela empresa) chegar a uma solução quanto ao modo eficiente de superar a crise da empresa ou determinar a sua eficiente liquidação **(item 9)**.

20. É cediço que provavelmente cada parte adotará uma visão autointeressada diante da crise da empresa. Quanto mais hierarquicamente superior for o privilégio do crédito de determinados credores em relação aos demais, maior será a tendência de optar pela liquidação da empresa (*p.ex.* credores com garantia). O inverso também se mostra verdadeiro, na medida em que quanto menor for a prioridade de recebimento do crédito, maior será a tendência de opção desse credor pela continuidade da empresa, independentemente da análise de sua viabilidade **(item 9)**.

21. Ocorre que a assim denominada *assimetria de informações* decorrente dessa situação típica, denota a falha de mecanismos internos e externos de *governança corporativa* e pode se mostrar tão ou mais pernóstica do que a ausência de instrumentos econômicos, jurídicos e societários capazes de reverter a crise. Impedi-la, por outro lado, pode se mostrar uma forma inteligente de acabar com odiosos privilégios daqueles que monopolizam o poder de controle da empresa em crise **(item 9)**.

22. Daí a conclusão de que dotar o processo de recuperação judicial com instrumentos de governança corporativa faz com que sejam consagrados os princípios da duração razoável do processo, motivação e publicidade (*p.ex.* a instituição obrigatória e prévia de "data room" pela empresa em recuperação). O próprio artigo 53, inciso III, da lei de regência serve de fundamento para a sua implementação, na medida em que impõe à devedora a apresentação de plano de recuperação acompanhado de laudo econômico-financeiro para aferição da viabilidade da empresa; requisito esse que deve ser cada vez mais exigido e sopesado para o deferimento de qualquer recuperação judicial pelo procedimento ordinário **(item 9)**.

23. Passando para a análise da relação estabelecida entre o *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional* e os institutos da *arbitragem* e *recuperação* (judicial ou extrajudicial), concluiu-se que a ideia da complementaridade e interdisciplinariedade que norteia a presente tese não poderia deixar de valorizar a utilização da via arbitral nos conflitos relacionados à crise da empresa **(item 10)**.

24. Apesar de não ter sido detectado espaço para o processo arbitral reger o processamento integral da ação de recuperação judicial, pelo fato de ela tutelar, em grande parte, *interesses públicos* (deixando espaço reduzido para a arbitragem destinada à solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis), não há dúvidas de que diante da *natureza contratual* da arbitragem e do instituto da recuperação, vislumbra-se amplo espaço para a utilização da arbitragem na solução de conflitos relativos aos eventuais descumprimentos de obrigações encartadas no plano de recuperação. Tudo isso desde que todos os envolvidos tenham assentido e incluído cláusula compromissória no âmbito do plano de recuperação **(item 10)**.

25. Do mesmo modo, diferentemente do que ocorre com a falência, poderá ainda se verificar o desenvolvimento paralelo e incidental entre o processo arbitral e o processo de recuperação sob exclusiva jurisdição estatal, sendo que a sentença arbitral importará necessária melhora ou piora da situação da empresa em crise **(item 10)**.

26. Observou-se ainda que quando o assunto se refere à *recuperação extrajudicial*, reafirma-se com maior força a aplicabilidade da arbitragem como forma de solução dos litígios porventura surgidos, traduzindo verdadeira faceta da autonomia da vontade das partes, desde que sejam fielmente segregados os direitos patrimoniais disponíveis daqueles indisponíveis. Em sentido contrário, porém, sem a adesão de todos os credores, não há a possibilidade de se impor a cláusula compromissória de arbitragem aos demais credores

que não a assentiram, na medida em que a cláusula não pode ser direcionada aos interesses gerais da coletividade de credores, e sim, às partes que a compõem. Até mesmo porque, o requisito do *consentimento* se mostra indispensável para que se possa, validamente, suprimir o conflito da apreciação da jurisdição estatal e submetê-lo à jurisdição convencional (LA, arts. 3º e 4º - **item 10**).

27. Encerrado o tratamento dedicado ao devido processo legal, partiu-se para a análise do princípio da isonomia. A partir da sua revisitação, os sujeitos do processo da recuperação judicial encontrarão meios para, em casos excepcionais, superar verdadeiros *dogmas*, tais como a regra do *par condicio creditorum* em sua desvirtuada interpretação, a qual, muitas das vezes, chega a inviabilizar o processamento eficiente do processo de recuperação judicial de empresas **(item 11)**.

28. O estudo também destacou que o bom aproveitamento dos instrumentos disponibilizados pelo princípio da isonomia parte da necessária separação conceitual entre a *igualdade jurídica* (que se preocupa com a execução do ato) e *igualdade fática* (aquela que se atenta para as consequências do ato), não restando alternativa ao intérprete senão recorrer ao método segundo o qual o tratamento igual se impõe, desde que não incidam razões suficientes para o tratamento desigual, oportunidade na qual sobre esse último recai o *ônus argumentativo* **(item 11)**.

29. Analisando-se as características mais importantes do princípio da isonomia, verificou-se que o equívoco mais comum do intérprete reside na confusão de conceitos estabelecida entre a adequada regra do tratamento paritário (equilibrado) dos credores disposta na Lei de Recuperação e Falências e a interpretação desvirtuada da imposição de um desgastado sentido meramente formal do princípio da isonomia (identidade de direitos – **item 12**).

30. Em todo o caso, impede-se a aplicação indiscriminada desse importante instrumento, na medida em que, na maioria dos casos, a solução já terá sido estabelecida pelo constituinte, pelo legislador infraconstitucional ou pelas decisões reiteradas dos tribunais. Quando se verificarem os espaços, cabe à doutrina nacional o importante papel de fomentar a introdução no sistema de instrumentos que garantam a eficiência do processo e da empresa, tais como a possibilidade da aplicação cuidadosa e razoável de princípios do direito comparado tais como o *best-interest-of-creditors*, *unfair discrimination* e *fair and equitable*. Tudo isso de modo a propiciar ao juiz a excepcional intervenção jurisdicional na superação da vontade manifestada por um credor, por uma

classe de credores ou devedor na assembleia geral de credores, mediante a aplicação de regras e princípios que não se atentem somente à mera obtenção dos quóruns de votação estabelecidos em lei, tal qual parece ter sido a opção do legislador brasileiro **(item 12)**.

31. Observando-se que a partir da experiência pioneira da Lei de Sociedades por Ações, *o princípio da função social da empresa* restou finalmente consagrado na Lei de Recuperação e Falências (LRF, art. 47), e impõe-se cada vez maior controle das atividades do devedor, especialmente em momentos de crise, uma vez que a sua ausência favorece a tendência de expropriação das riquezas da empresa em benefício dos sócios ou administradores. Reafirma-se, assim, as *medidas de governança corporativa* no processo de recuperação judicial **(item 13)**.

32. Conjugando ainda a análise do direito processual com o direito econômico, viu-se que não poderia mais ser desconsiderada a influência potencialmente devastadora que os denominados *problemas de agência* podem causar, especialmente a partir do momento em que a crise econômico-financeira demanda o ajuizamento da recuperação judicial. Tudo isso porque, a partir desse momento, deverão ser satisfeitos não apenas os interesses dos sócios, mas de todos aqueles que detêm relações jurídicas com a empresa, especialmente os credores. Por meio da análise da *Teoria da Agência*, chegou-se à conclusão de que a composição da estrutura de capital da empresa afeta significativamente o seu valor no mercado e as formas de se obter financiamento para o pleno desempenho de suas atividades **(item 13)**.

33. O estudo também destacou que a interpretação tendenciosa e parcial de alguns credores quanto à viabilidade do negócio não pode mais afetar tão diretamente o êxito de uma recuperação judicial. Para se evitar isso, deverão ser instituídos instrumentos de controle (dentro e fora do procedimento) a serem exercidos pelos *sujeitos imparciais* do processo (juiz, administrador judicial e representante do Ministério Público). O fomento a tais medidas está fundado na premissa de que a disseminação da informação certamente gerará benefícios para todos, mitigando assim os malefícios do uso oportunístico de posições preferenciais na votação do plano, em detrimento dos demais interessados e do próprio requisito objetivo de viabilidade econômica da empresa **(item 13)**.

34. Nesse contexto, não devem causar perplexidade as pontuais e fundamentadas decisões judiciais que reintroduzem o magistrado como figura protagonista na recuperação judicial. Ao mesmo tempo, não se pode desconsiderar a grande possibilidade de os acordos celebrados entre o devedor e a coletividade dos credores atingirem o escopo ideal do

encaminhamento de soluções economicamente eficientes para a crise. Trata-se, portanto, da difícil tarefa de se encontrar o *equilíbrio* entre a força gravitacional estabelecida entre a soberania do juiz e a dos credores, tendo por instrumento os princípios da isonomia e função social da empresa **(itens 13-14)**.

35. Analisando-se as características mais importantes do regime de *comunhão de interesses*, impôs-se o estabelecimento de incentivos procedimentais adequados para se alcançar o desejado balanceamento entre os direitos do devedor e das diversas classes de credores por meio de uma justa distribuição dos riscos **(item 14)**.

36. Viu-se, dentro desse contexto, que a assembleia geral tem como fundamento formar a vontade majoritária do grupo a partir das vontades individuais e da confrontação de interesses. Não pode ser, portanto, mero foro de consulta aos credores. A par dessa importante premissa, chama a atenção as distorções que têm sido verificadas no sentido de o regime de comunhão instituído pela lei concursal permitir que alguns credores deliberem sob pressão do seu exclusivo interesse individual, deturpando o interesse coletivo e tornando quase que ilegítima a sujeição da minoria **(item 14)**.

37. Daí a conclusão de que a instituição de um procedimento criativo e consensual por parte dos sujeitos do processo permitirá a conciliação, em grande parte, dos diferentes interesses envolvidos, com vistas ao fomento de soluções que atendam ao *interesse público* do direito de recuperação de empresas. Reafirma-se, portanto, a validade do princípio majoritário como *expediente técnico* apto ao alcance da tomada de uma decisão coletiva entre pessoas com opiniões diversas. Tudo isso em consonância com o princípio da isonomia, uma vez que a regra da maioria respeita os desacordos justamente porque não exige o consenso **(item 14)**.

38. Por outro lado, deve-se ter em mente que o princípio majoritário não deve ser aplicado indiscriminadamente e em quaisquer circunstâncias. Em caso de vícios ou falhas comprovadas, deve-se estabelecer limites a ele, mesmo que oriundos de órgão jurisdicional. Não se trata, porém, de simplesmente retornar ao velho dilema do "dualismo" pendular do direito concursal brasileiro, reafirmando o "juiz" como o elemento central do processo de recuperação, tal qual ocorria com o instituto concordata **(item 14)**.

39. A excepcional intervenção jurisdicional terá por escopo afastar a implementação de soluções pautadas por interesses individualistas e, portanto, incompatíveis com o interesse público do direito de recuperação de empresas, desde que

em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade, função social da empresa e outros eventualmente aplicáveis, tais como o *best-interest-of-creditors*, *unfair discrimination* e *fair-and-equitable* **(item 14)**.

40. Dentro desse contexto, encaixa-se perfeitamente outra técnica do direito comparado que poderia muito bem ser utilizada no direito brasileiro. Ela é baseada na estipulação de preços de reserva (*reservation prices*), mínimo e máximo, para cada sujeito do processo de recuperação judicial, definindo assim os limites que estão dispostos a negociar. Essa tarefa poderia muito bem ser desempenhada pelo administrador judicial (sujeito imparcial), desde que garantido pelo sigilo inerente ao instituto da mediação. Desse modo, ao avaliar se faz ou não sentido aceitar a proposta de novação recuperacional, o credor deverá ponderar se o referido valor representa quantia superior ao montante que lhe seria pago caso a empresa fosse liquidada eficazmente por meio da falência **(item 14)**.

41. Como se tudo isso ainda não bastasse, defende-se a prudente aplicação da *Teoria dos Jogos* aos casos da empresa em crise, oferecendo-se, assim, *opções de saída* eficazes aos credores, a fim de que não se tornem "reféns" da primeira proposta apresentada pelo devedor. Tudo isso para que o resultado da negociação tenda a se aproximar daquilo que as partes teriam acordado antes do ajuizamento da recuperação judicial **(item 14)**.

42. Observou-se também que independentemente do fato de a lei concursal oferecer critérios isonômicos para a tomada de decisões pela assembleia geral de credores, a fria, literal e isolada interpretação da norma pode eventualmente implicar sacrifício da função social da empresa em recuperação. Abre-se espaço aí para a implementação parcimoniosa das denominadas *ações afirmativas* pelo Estado-Juiz na recuperação judicial, quais sejam, aquelas que excepcionalmente autorizem o tratamento jurídico desigual, mediante a inclusão política, social ou econômica de determinado grupo fragilizado. Tudo isso como importante instrumento de alcance do tratamento paritário dos sujeitos do processo **(item 15)**.

43. A questão complexa reside justamente na suposta contradição existente entre a inviabilidade da prevalência da ideia de o Estado-Juiz superar a vontade do devedor ou dos credores, em contraposição à natural e imperiosa possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, desde que norteada pela realização da função pública do direito de recuperação de empresas **(item 15)**.

44. Daí a consequência, apresentada pelo próprio princípio da isonomia, baseada no fato de as medidas de ação afirmativa, ao instituírem tratamentos jurídicos desiguais, exigem que a diferença de tratamento seja devidamente justificada. Deve a ação afirmativa, portanto, se impor naturalmente quando incidente excepcional dissonância cognitiva entre a decisão assemblear e o príncipio da função social da empresa **(item 15)**.

45. O estudo também destacou que a questão não pode se resumir à busca de uma resposta afirmativa ou negativa da possibilidade de o juiz apreciar o mérito das deliberações da assembleia geral de credores nos processos de recuperação judicial. Em realidade, a atuação do juiz na busca da efetiva tutela jurisdicional depende muito mais da *coordenação* adequada da *relação jurídica material* estabelecida entre os sujeitos do processo e do *procedimento* escolhido para esse fim, do que propriamente da análise do conteúdo econômico das decisões assembleares ou do plano de recuperação **(item 15)**.

46. Ao sopesar tudo isso, apresentou-se excelente exemplo de medida afirmativa a ser eventualmente adotado pelo juiz no processo de recuperação judicial. Trata-se do excepcional afastamento da pernóstica regra que agrupa os credores em apenas três (3) classes para votação (LRF, art. 41), ampliando-se o "leque" para os critérios mais expansivos do rol estabelecido pelo art. 83 da Lei de Recuperação e Falências (ou qualquer outro que se mostre mais adequado para a efetiva obtenção da comunhão de interesses – **item 15**).

47. Tudo isso com vistas a formular um procedimento que melhor assegure a representatividade de cada grupo de credores e atribua pesos aos votos da maneira mais adequada, mesmo que distoante do critério programático inicialmente sugerido pelo legislador. Viu-se, com isso, que a implementação dessa excepcional ação afirmativa estaria calcada na simples operacionalização de instrumentos procedimentais norteados pelos princípios do devido processo legal, isonomia e função social da empresa, confirmando a premissa do presente trabalho de que é a partir do estabelecimento do *equilíbrio* entre *substância* e *procedimento* que depende a obtenção dos resultados desejados no processo de recuperação judicial **(item 15)**.

48. Daí a consequência, apresentada com proficiência por **Eduardo Secchi Munhoz**, no sentido de que tais preceitos conferem instrumentos procedimentais para que o juiz, excepcionalmente, interfira no aspecto material do plano de recuperação judicial, a fim de alcançar os efeitos desejados da realização do *interesse público* do direito de recuperação de empresas **(item 15)**.

49. O estudo também destacou que os sujeitos do processo de recuperação judicial são os únicos responsáveis pela *qualidade* da tutela jurisdicional a ser conferida pelo Estado. Desse modo, cada *faculdade*, *ônus*, *poder* ou *dever* atribuído a eles não podem ser desprezados irracionalmente **(item 16)**.

50. Dentre tantos sujeitos processuais, merece especial destaque a atuação dos denominados *sujeitos imparciais do processo*, assim considerados aqueles que atuam de forma quase "altruísta" na recuperação judicial (juiz, administrador judicial e representante do Ministério Público). Tais sujeitos imparciais buscam, antes de tudo, a produtiva efetivação da tutela jurisdicional no processo de recuperação **(item 16)**.

51. Depois de demonstrar a origem dos procedimentos concursais e da figura daquele a quem cumpre organizar o modo do exercício da posse, propriedade e gestão dos bens do devedor (atual figura do administrador judicial), afirmou-se que ele é o responsável pelo desenrolar do processo a que as partes se submetem, permanecendo *equidistante* às disputas entre elas e servindo primacialmente aos interesses da justiça **(item 16)**.

52. Também se analisou o conjunto normativo da Lei de Recuperação e Falências, de modo a atestar que, contraditoriamente à inegável importância do administrador judicial para o desenvolvimento do processo de recuperação judicial, verifica-se que a sua figura foi construída com muito menor autonomia quando comparado aos poderes de administração do antigo síndico ou comissário na vigência da Lei de Falências revogada. Tudo isso em virtude dos maiores poderes atribuídos ao Juiz, das decisões de competência exclusiva da Assembleia de Credores, bem como da maior influência do Comitê de Credores, se formado **(item 16)**.

53. Para superar esse *déficit* de poder, impõe-se adequar a forma objetiva do direito de recuperação de empresas à sua real substância real com base no princípio da fungibilidade das formas. Daí que se sugere o combate ao "dano marginal do processo" por meio da simplificação do procedimento e, consequentemente, uma melhor repartição das funções exercidas pelo juiz com o administrador judicial, dotando-o de maiores instrumentos para o atingimento do interesse público do processo de recuperação judicial **(item 16)**.

53. Ao mesmo tempo em que se defende a melhor divisão de poder entre o juiz e o administrador judicial, especial atenção deve ser dispensada à elaboração e observação

criteriosa dos elementos dos seus relatórios no processo de recuperação judicial, os quais podem determinar o sucesso ou o fracasso da administração concursal. Tudo isso como atividade decorrente do fundamental *dever de informação* instituído pelo art. 22, inc. II, alínea "a" consistente em "*fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial*" **(item 16)**.

54. Passando para a análise dos Poderes-Deveres do Juiz, afirma-se que os provimentos jurisdicionais mais importantes da recuperação judicial não residem em uma das quatro (4) possíveis sentenças de serem proferidas ao longo do procedimento. Encontram-se, fundamentalmente, naquelas decisões interlocutórias destinadas a ordenar o procedimento ("regras do jogo") com vistas à obtenção da efetiva comunhão de interesses dos sujeitos do processo **(item 17)**.

55. Justamente por conta disso que, na mesma linha das ideias originais de **José Roberto dos Santos Bedaque**, impõe-se a dotação de instrumentos mais flexíveis para o exercício do poder de direção do juiz no processo de recuperação judicial, adequando-os às especificidades dos problemas encontrados durante o desenvolvimento da relação jurídica processual (*alma do processo*). Tais como as pontuais e excepcionais medidas de ação afirmativa no âmbito das deliberações da assembleia geral de credores. Tudo isso porque, norteado pela concepção primorosa da função social do processo, tomou-se consciência de que é preciso abandonar a vetusta ideia de que os atos processuais deveriam atender rigorosamente à forma prevista em lei, mas, fundamentalmente, às suas finalidades, desde que não causem maiores gravames às partes – *pas de nullitè sans grief* **(item 17)**.

56. Todo esse encaminhamento lógico de ideias abre espaço para a implementação de medidas ainda mais enérgicas, mas que garantiriam, em casos ainda mais específicos e excepcionais, a efetiva superação da crise da empresa por meio da recuperação judicial. Trata-se da possibilidade de o juiz, a partir da revisitação conceitual e funcional dos princípios da isonomia e da função social da empresa, excepcionalmente discriminar, caso a caso, o tratamento destinado aos créditos garantidos por cessão fiduciária, submetendo-os, assim, aos efeitos da recuperação judicial **(item 17)**.

57. Tais razões, a nosso ver, poderão ser encontradas por meio da utilização dos vetores sinalizados pelos princípios da função social da empresa – contraditório, proporcionalidade e motivação das decisões judiciais, desde que o *ônus argumentativo* sempre recaia sobre a hipótese excepcional de tratamento desigual. Afirma-se, portanto, que o maior desafio no tormentoso e controverso tema do tratamento da cessão fiduciária

de créditos e/ou títulos de crédito na hipótese de recuperação judicial do devedor-fiduciante está na busca do equilíbrio entre a força gravitacional estabelecida entre a soberania do juiz (que detém o poder jurisdicional de superintendência do processo), a supremacia que a legislação concursal atribui aos credores e o controle prioritário do devedor sobre as informações estratégicas da empresa **(item 17)**.

58. Analisando finalmente o importante papel designado aos credores na recuperação judicial, encerrando assim o ciclo de análise do tema pelo prisma de todos os sujeitos do processo, chega-se mais uma vez à conclusão de que o próprio procedimento criativamente disposto pelas partes, à luz dos limites estabelecidos pela lei concursal, pode efetivamente auxiliar na superação de uma das mais difíceis tarefas para o soerguimento da empresa: a sua *capitalização* **(item 18)**.

59. A partir da premissa já disposta de que o direito processual constitucional, isoladamente, mesmo que alinhado aos mais modernos instrumentos de direito societário e financeiro, nunca será seja capaz de solucionar sozinho a crise da empresa, toma-se consciência de que a sua efetiva recuperação depende principalmente da apropriação de medidas que visem promover sua capitalização (liquidez), seja por meio da liquidação de ativos e/ou pelo financiamento pela tomada de empréstimos **(item 18)**.

60. É cediço que nenhum investidor se disporá a correr riscos para, ao final, perder seus investimentos. Esse quadro se agrava ainda mais quando se considera a remota hipótese de os próprios credores, que já foram prejudicados com a recuperação judicial, se dispuserem a figurar como "investidores" da empresa **(item 18)**.

61. A partir da análise das características mais comuns do comportamento e expectativa dos credores, é certo que o direito processual constitucional tem muito a contribuir por meio da valorização e estímulo ao denominado *credor colaborativo* na recuperação judicial **(item 18)**.

62. Para tanto, deve-se ter em mente que o estímulo ao surgimento e à implementação dos denominados *credores colaborativos* não depende prioritariamente do juiz. Depende fundamentalmente da vontade do devedor e de toda a plêiade de credores, de acordo com seus próprios interesses. Cumpre ao juiz, apenas e tão somente, oferecer a *segurança jurídica* que o credor colaborativo tanto precisa para assumir o risco de, novamente, fomentar a atividade econômica do devedor **(item 18)**.

63. Daí a conclusão de que devem ser considerados *credores colaborativos* somente aqueles que participarem ativamente do processo de recuperação judicial e da conformação do plano de recuperação, financiando de alguma forma o devedor: seja realizando empréstimos; fornecendo matéria-prima ou serviços; ou abrindo mão de garantias em proveito da recuperação da empresa – **item 18**).

64. De mais a mais, em consonância ao quanto já defendido anteriormente, as eventuais ações afirmativas baseadas na prudente adaptação do direito recuperacional brasileiro ao princípio de inspiração norte-americana do *unfair discrimination* viabilizaria a adequada compartimentalização dos credores em classes mais heterogêneas (em direitos e interesses), propiciando assim a instituição de eventual categoria de *credores colaborativos*, os quais obteriam prioridade para recebimento dos seus créditos e/ou outros privilégios, em troca do financiamento da atividade produtiva da empresa em recuperação **(item 18)**.

65. Tal estímulo, além de facilitar a difícil tarefa de capitalização da empresa em recuperação, detém o condão de incentivar os credores a *participar ativamente* no processo, bem como a *apostar* na recuperação da empresa, facilitando a difícil tarefa da obtenção da *comunhão de interesses* **(item 18)**.

66. Como se tudo isso ainda não bastasse, a própria Lei de Recuperação e Falências propicia um quarto instrumento para a implementação dessa forma de incentivo ao financiamento da empresa em recuperação, ao instituir em seu art. 45, parágrafo 3º, o conceito de *credor não prejudicado*. Tal dispositivo permite que a empresa devedora ofereça a satisfação integral de determinada obrigação sujeita ao plano de recuperação, sem que isso implique tratamento desfavorável sancionável, abrindo mais um espaço para a materialização da categoria dos denominados *credores colaborativos*. Tudo isso em plena observância do princípio da isonomia, na medida em que proporciona vantagem não disponível no mercado à empresa em recuperação, além de oferecer efetivos incentivos para a manutenção das relações contratuais com fornecedores, fundamentais à continuidade dos negócios (seja com matéria-prima ou recursos financeiros – **item 18**).

67. No entanto, a fim de que a "importação" do instrumento não desvitue os legítimos motivos que o inspiraram, impõe-se que o conceito de *credor não prejudicado* seja vetorizado pelos princípios do *fair and equitable* (justo e isonômico) e *absolute priority rule* do direito comparado, por meio do qual se impossibilite a superação do veto

de uma classe que, superior a outra na ordem de recebimento dos créditos, ainda não tenha recebido o seu crédito de forma integral **(item 18)**.

68. Tais postulados visam à proteção da hierarquia das classes em função da natureza de seus créditos, impedindo, assim, a injusta situação de os credores de classes hierarquicamente superiores eventualmente não receberem seu crédito, com prioridade, em relação àqueles de classes subordinadas, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia **(item 18)**.

69. No Brasil, sua aplicação poderia inclusive ser estendida, possibilitando até mesmo a discriminação de credores integrantes de classes que possuam créditos de mesma prioridade, desobrigando-os a tratá-los igualmente, desde que se ofereçam oportunidades idênticas a todos os credores se tornarem *credores colaborativos* fomentando a atividade econômica da empresa em recuperação **(item 18)**.

70. Ao assim proceder, acreditamos que todos os sujeitos do processo estariam adotando a mais adequada interpretação dos *princípios da isonomia* e do *devido processo legal* na ação de recuperação judicial, com vistas à obtenção da almejada *função social da empresa* **(item 18)**.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

20. BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Nelson. *Continuação do negócio na falência*. 2. ed. São Paulo: Leud, 1998.

_____. *Curso de direito falimentar.* 5. ed. São Paulo: Leud, 1997.

_____. *Da caracterização da falência.* São Paulo: Leud, 1970.

_____. *O novo direito falimentar:* nova disciplina jurídica da crise econômica da empresa. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

ADLER, Barry E. Financial and political theories of american corporate bankruptcy. *Stanford Law Review*, v. 45, p. 153, 1993.

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. 2. ed. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. *Justicia como correccíon*. Ana Inés Haquín. *Doxa*: cuadernos de filosofia delderecho, Alicante, 2003.

_____. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMADA, Roberto José Ferreira de. *A garantia processual da publicidade*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Os direitos trabalhistas na falência e concordata do empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

ALTAMIRO MARIN, Ignácio. El conciliador y lafuncion conciliatória. *EstudiosJuridicos*, Vera Cruz, n. 2, p. 165-172, 1995.

ALVAREZ, Gladys S. *La mediación y el aceso a justicia*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2003.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2003.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, v. 44, n. 1/2, p. 179-212, 2003.

_____. Garantia do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

ALVES, Eliana Calmon. *Princípios e garantias constitucionais do processo*. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/295>. Acesso em: 28 out. 2011.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corzo di lezioni*. Turim: Giapicchelli, 1990.

ANTONIO, Nilva Maria Leonardi. *As micro e pequenas empresas na nova lei de recuperação de empresas e falências*: principais problemas enfrentados e soluções passíveis de adoção. Breve estudo sobre a indústria calçadista. 2011. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

ARAUJO, Aloisio. As Leis de Falência: uma abordagem econômica. *Banco Central do Brasil*. Brasília. 2002. p. 13-17. (Trabalhos para Discussão n. 57). Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/wps57.pdf>. Acessoem: 19 jan. 2012.

ARMELIN, Donaldo. A arbitragem, a falência e a liquidação extrajudicial. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 4, n. 13, p. 16-29, abr./jun. 2007.

ASCARELLI, Tullio. *Corso di dirittocommerciale*. Milano: Giuffrè, 1962.

_____. Evolução e papel do direito comercial. In: _____. *Panorama do direito comercial*. São Paulo: São Paulo, 1947.

_____. O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Economico e Financeiro*, São Paulo, v. 37, n. 114, p. 237-252, abr./jun. 1999.

_____. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Campinas: Red Livros, 1945.

ASQUINI, Alberto. Os perfis da empresa. Trad. Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996.

ASSIS, Carlos Augusto de. *A antecipação da tutela à luz da garantia constitucional do devido processo legal*. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

ASSUMPÇÃO, Márcio Calil de; CHALHUB, Melhim Namem. A propriedade fiduciária e a recuperação de empresas. *Revista do Advogado,* São Paulo, n. 83, p. 135-141, set. 2005.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ATTARDI, Aldo. *Diritto processuale civile*: parte generale. 2. ed. Editrice Dott. Antonio Milani, 1997. v. 1.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 215, p. 159, jan./mar. 1999.

_____. O que é "devido processo legal"? In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Leituras complementares de processo civil*. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

_____. *Teoria dos princípios*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2008.

AZEVEDO, André Gomma de. (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2002. v. 1.

BAIRD, Douglas; GERTNER, Robert H.; PICKER, Randal C. *Game theory and the law*. 1. ed. Cambridge: Harvard University Press. 1994.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1994.

_____. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A garantia do contraditório na atividade de instrução. In: *Temas de direito processual civil*. 2ª ed. Segunda Série. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: *Temas de direito processual civil*. 2ª ed. Segunda Série. São Paulo: Saraiva, 1998

_____. A sentença mandamental – da Alemanha ao Brasil. In: _____. *Temas de direito processual civil*: 7ª. Série. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 53-69.

_____. Arbitragem. In: _____. *Temas de direito processual*: sétima Série. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Notas sobre o problema da efetividade do processo e técnica processual. In:_____. *Temas de direito processual*: sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Questões velhas e novas em matéria de classificação das sentenças. In: _____. *Temas de direito processual civil*: 8ª. Série. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. In: _____. *Temas de direito processual civil*. 7ª série. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Regras da experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In: _____. *Temas de direito processual*: 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Por um processo socialmente efetivo. In: _____. *Temas de direito processual*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

BAROSSI FILHO, Milton. As assembleias de credores e plano de recuperação de empresas: uma visão em teoria dos jogos. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 137, p. 233-239, jan./mar. 2005.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 92, n. 336, p. 125-136, out./dez. 1996.

_____. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BATISTA, Carolina S. J.; CAMPANA FILHO, Paulo F.; MIYAZAKI, Renata Y.; CEREZETTI, Sheila C. N. A prevalência da vontade da assembléia geral de credores em questão: o *cramdown* e a apreciação judicial do plano aprovado por todas as classes. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro,* São Paulo, n. 143, 2006.

BEBCHUK, Lucian A.; FRIED, Jesse M. A new approach to valuing secured claims in bankruptcy. *Harvard Law Review*, v. 114, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo:* influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2010.

_____. Garantia da amplitude de produção probatória. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Poderes instrutórios do juiz*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Tutela cautelar e tutela antecipada*: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

BENEDETTI, Alberto Maria. *Autonomia privata procedimentale*. Torino: Giappichelli, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERLIN, Isaiah. Equality. *Proceedings of the Aristotelian Society*, London, New Series, v. 56, p. 304-305, 1955/1956.

BETTI, Emilio. Processo civile (diritto romano). In: NOVÍSSIMO Digesto Italiano. Torino: UTET, 1966. v. 13, p. 1099-1120.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Exame crítico do projeto da Lei de Falências: "recuperação de empresa" ou "recuperação do crédito bancário". *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 822, p. 128-138, abr. 2004.

_____. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada.* 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

BIELSA, Rafael; GRANÃ, Eduardo. El tempo y el processo. *Revista del Colegio de Abogados de La Plata*, La Plata, v. 55, p. 189-190, 1994.

BOBBIO, Norberto. Principi generali di diritto. In: NOVÍSSIMO Digesto Italiano. Milano, 1957. v. 13.

_____. *Teoria geral da política*: a filosofia e as lições dos clássicos. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2004.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *O novo CPC*: a terceira etapa da reforma. São Paulo: Saraiva, 2006.

BONELLI, Gustavo. Gli effetti del fallimento sui contratti bilateral. *Riv. Del Dto. Com.*, 1905.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Proporcionalidade e processo*. São Paulo: Atlas, 2006.

BOROWSKI, Martin. *La estrutura de los derechos fundamentales*. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2003.

_____. La restricción de los derechos fundamentales. Trad. Rodolfo Arango. *Revista Española de derecho Constitucional*, Madrid, n. 59. Ano 20, mayo/agosto 2000.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. A garantia do devido processo legal: aplicação contra excesso do Ministério Público. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

BULGARELLI, Waldirio. A reforma da lei das falências e concordatas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 85, p. 49-56, 1991.

BUTTWIL, Klas; WIHLBORG, Clas. The efficiency of the bankruptcy process: an international comparison. Disponível em: <http://swopec.hhs.se/ratioi/abs/ratioi0065.htm>. Acesso em: jan. 2012.

CALAMANDREI, Piero. La sentenza dichiarativa di fallimento come provvedimento cautelare. *Rivista del Diritto Commerciale*, Milano, ano 34, p. 279-307, 1936.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. 2. ed. Campinas: Ed. Max Limonad. 2000.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa*. 2. ed. Rio de Janeiro, 2006.

CANDELARIO MACÍAS, Maria Isabel; GRILLO, Luisa Rodrigues; BERGE, Salvador Dário. *La empresa en crisis:* derecho atual. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1998.

CANDIAN, Aurélio. *Il processo di fallimento*. 2. ed. Padova, 1939.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

_____. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 1999.

CAPRASS, Olivier.A constituição do tribunal arbitral em arbitragem multiparte. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 8, out./dez. 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96.* 2. ed. São Paulo, Atlas, 2004.

_____. Das boas relações entre juízes e os árbitros. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 22, n. 87, p. 81-89, 1997.

_____. *Flexibilização do procedimento arbitral*. Texto disponibilizado pelo autor em 30/11/2009 aos alunos do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

CARNEIRO, Athos Gusmão. O litisconsórcio facultativo ativo ulterior e os princípios do juiz natural e do devido processo legal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 24, n. 96, p. 195-205, out./dez de 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958.

CARREIRA ALVIM, J. E. Intervenção de terceiros na arbitragem. In: MARTINS, Pedro A. Batista, GARCEZ, José Maria Rossani (Coords.). *Reflexões sobre arbitragem*: in memorian do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953. v. 7.

_____. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. v. 1.

_____. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. v. 7.

CARVALHO, Ernesto Antunes de. Cessão fiduciária de direitos e títulos de crédito (recebíveis). *Revista do Advogado,* São Paulo, n. 83, p. 54-60, set. 2005.

CARVALHO, José Jorge de. *Inclusão étnica e racial no Brasil*: a questão das cotas no ensino superior. São Paulo: Atlas, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*: arts. 75 a 137. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

_____. *Comentários à lei de sociedades anônimas*: comentários aos artigos 1 a 74. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

_____. *Direito econômico.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973.

_____. Comentário ao art. 35 da lei. In: *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. CORRÊA LIMA, Oscar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A lei de recuperação e falência e o princípio da preservação da empresa*: uma análise da proteção aos interesses envolvidos pela sociedade por ações em recuperação judicial. 2009. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo.* 17. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

CIVININI, Maria Giuliana. Poteri del giudici e poteri dele parti nel processo ordinário di cognizione: rilievo ufficioso dele questioni e contradittorio. *Foro Italiano*, Parte Quinta. p. 1 e ss, 1999.

CLARO, Carlos Roberto. Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa. São Paulo: LTr, 2009.

CLAY, Thomas. Extensão da cláusula compromissória às partes não contratantes (fora grupos de contratos e grupos de sociedades/empresas). *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 8, out./dez. 2005.

COASE, R. H. The nature of the firm. In: _____. *The firm, the market, and the law*. Chicago: The University of Chicago Press, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. A trava bancária. *Revista do Advogado,* São Paulo, n. 83, p. 61-65, set. 2005.

_____. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

_____. *Curso de direito comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3.

_____. *O futuro do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMISSÃO de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Direzione del processo e responsabilità del giudice. In: STUDI in onore di Enrico Tullio Liebman. Milano: Giuffrè, 1979. v. 1.

_____. Giudice civile. In: ENCICLOPÉDIA Giuridica. Padova: CEDAM, 1970.

_____. *Il principio di economia processuale*. Padova: CEDAM, 1980. v. 1.

_____; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezione sul processo civile*. Bologna: Il Mulino, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1970.

_____. *Ensaios e pareceres de direito empresarial.* Rio de Janeiro, 1978.

_____. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 732, p. 38-46, 1996.

_____. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 63, 1986.

_____. Igualdade, desigualdades. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 1, p. 75-76, 1993.

_____; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Mediação - Código de Ética dos Mediadores. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). *Mediação*: métodos de resolução de controvérsias. São Paulo: LTr; Centro Latino de Mediação e Arbitragem, 1999.

COUTURE, Eduardo J. Inconstitucionalidad por privación de La garantia del debido proceso. In: ESTUDIOS de derecho procesal civil. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 2003. t. 1.

CRETELLA NETO, José. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CRUZ, Luis Felipe Ferreira Mendonça. *Ações afirmativas e o princípio da igualdade*. 2011. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CRUZ, Sérgio Lúcio de Oliveira. Classificação dos créditos na falência. In: PENALVA SANTOS, Paulo. *A nova lei de falências e de recuperação de empresas*: Lei n. 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Jurisdição e poder*. São Paulo: Saraiva, 1987.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

_____. AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A tradição da arbitragem e sua valorização contemporânea. In: PUCCI, Adriana Noemi. (Org.). *Aspectos atuais da arbitragem*: coletânea de artigos sobre arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. *O poder dos juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALTRO, Ana Luiza. Queimou o filme. *Veja*, São Paulo, ed. n. 2.251, ano 45, n. 2, p. 64-67. Seção Negócios.

DANTAS, F. C. San Tiago. Igualdade perante a lei e due process of law. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 116, p. 357-367, abr. 1948.

DANTAS, Ivo. *Constituição e processo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

DAVIS, Morton D. Game theory: a nontechnical Introduction. 1. ed. New York: Dover, 1997.

DE LUCCA, Newton. Nova Lei de Falências. Separata da: *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, n. 40, p. 12-15, 2005.

_____. Teoria Geral. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. *Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. Comentário ao art. 4º da lei. In: *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. CORRÊA LIMA, Oscar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. A atividade empresarial no âmbito do projeto de Código Civil. In: SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LUCCA, Newton. *Direito empresarial contemporâneo*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

DEL CLARO, Roberto. Devido processo legal: direito fundamental, princípio constitucional e cláusula aberta do sistema processual civil. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 126, p. 260-294, 2005.

DEMARCHI, Juliana. *Mediação*: proposta de implementação no processo civil brasileiro. 2007. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

DENTI, Vittorio. Giustizia e participazione nella tutela dei nuovi diritti. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo.* 11. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

_____. *A reforma da reforma*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

_____. *A reforma do Código de Processo Civil.* 5. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

_____. Efetividade do processo e os poderes do juiz. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

_____. *Execução civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Ed., 2000,

_____. *Instituições de direito processual civil.* 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009. v. 1, 2 e 3.

_____. Relendo princípios e renunciando a dogmas. In: _____. *A nova era do processo civil.* São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

DÓRIA, Roberto Sampaio. *Princípios constitucionais tributários e a cláusula 'due process of law'*. 1964. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1964.

DUZERT, Yann. *Manual de negociações complexas*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

DUARTE, Henrique Vaz. *Questões sobre recuperação e falência*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. No right answer? *New York University Law Review*, New York, v. 53, p. 3, 1978.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Trad. Gilson Cesar Cardoso Souza. 14. ed. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1996.

FARIA, Bento de. *Direito comercial*: falências e concordatas. Rio de Janeiro: Ed. A. Coelho Branco Filho, 1947. v. 4.

FARIA, Luis Cláudio Furtado; COZER, Felipe Rodrigues. A arbitragem e a recuperação judicial: um estudo sobre a convivência e possíveis conflitos entre os institutos. *Revista Forense Digital*, Rio de Janeiro, v. 412, p. 487-490, 2010.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 7. ed. Padova: Cedam, 1994. p. 82; _____. "Processo" e giurisdizione. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 48, n. 1, p. 3-4, genn./mar. 1993.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2005.

FERRARA, Francesco. *Il fallimento*. Milano: Giuffrè, 1959.

FERRARESE, Maria Rosaria. *Diritto, mercato ed efficienza*: diritto e mercato. Torino: Giappiachelli, 1992.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo de direito*: técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERRAZ, Luiz Augusto de Souza. Recuperação judicial: a soberania do art. 6º, § 4º, e sua correlação com o art. 56, § 1º, e o art. 7º, § 2º, na Lei nº 11.101/2005. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 83, p. 101-106, set. 2005.

FERREIRA, Waldemar. *Instituições de direito comercial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1951. v. 4 e v. 5.

FERRI, Corrado. Fini pubblici e interessi privati nelle procedure concorsuali (note comparatistiche). *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 46, n. 4, p. 1041-1056, ott./dic. 1991.

FILHO, Adalberto Simão. Interesses transidividuais dos credores nas Assembléias-Gerais e sistemas de aprovação do plano de recuperação judicial. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). *Direito recuperacional – aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FIORELLI, José Osmir; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Olivé; MORAES, Daniel Lopes de. Psicologia na mediação: inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais. São Paulo: LTr, 2004.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao Sim*: negociação de acordos sem concessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

FISS, Owen. Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. In: SALLES, Carlos Alberto de. (Coord. Trad.). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

FONSECA, José Júlio Borges da. Da recuperação da empresa em crise. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 87, p. 70-86, 1973.

FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

_____. Análise econômica do direito (AED): paranóia ou mistificação. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 54, n. 139, jul./set. 2005.

FOUCHARD, Philippe. Arbitrage et faillite. *Revue de L'arbitrage*, n. 3, p. 471-494, 1998.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Da assembléia-geral de credores. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de: PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes (Coords.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Lei 11.101/2005.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Conflito de interesses nas assembléias de S.A*. São Paulo: Malheiros Ed., 1993.

_____. Ilegitimidade da parte e falta de interesse processual da companhia para requerer a anulação das próprias deliberações. In: *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa.* São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Assembleia-Geral de credores na nova lei falimentar. In: *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa.* São Paulo: Malheiros, 2009.

FRANCO, Alberto Silva. O perfil do juiz na sociedade em processo de globalização. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (Coords.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

FRONTINI, Paulo Salvador. Evolução do direito das recuperações judiciais de empresas no Brasil. Texto escrito de aula ministrada no curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2009.

_____. Do estado de falido: sua configuração: inovações da nova lei de recuperação e falência. *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 138, abr./jun. 2005.

GALANTER, Marc; PALEN, Frank S.; THOMAS, John M. The crusading judge: judicial activism in trial courts. *Southern California Law Review*, v. 52, p. 699-741, 1978-1979.

GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. *A evolução do tratamento jurídico da empresa em crise no direito brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

GERAIDE NETO, Zaidem. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

GHIDINI, Mario. *Lineamenti del dirritto dell'impresa*. Milano: Giuffrè, 1978.

GIANNICO, Maurício. A preclusão no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIMENO SENDRA, José Vicente. *Fundamentos del derecho procesal*. Madrid: Civitas, 1981.

GODINHO, Eduardo. A regra da maioria e a autonomia individual: um estudo a partir de John Stuart Mill. 2011. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Princípio da proporcionalidade no processo civil*: o poder de criatividade do juiz e o acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOODE, Roy. *Principles of corporate insolvency law*. London: Thomson - Sweet & Maxwell, 2005.

GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph (Eds.).*Dispute resolution*: negotiation, mediation and other processes. 4. ed. New York: Aspen Publishers, 2003.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 151, p. 121-151, 2001.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*: interpretação e crítica. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

_____. *Direito, conceitos e normas jurídicas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

_____. *O direito posto e o direito pressuposto*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

_____. FORGIONI, Paula A. *O Estado, a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros Ed., 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

_____. *A garantia constitucional do direito de ação e sua relevância no direito processual civil*. 1972. Dissertação (Livre-Docência de Direito Judicionário Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1972.

_____. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela. *Última Instância*. Disponível em http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2012.

_____. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Competência territorial funcional em matéria de falência. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre. v. 4. n. 23. p. 5-14, mar./ jun. 2003.

_____. O princípio da ampla defesa no processo civil, penal e administrativo. In: _____. *O processo em sua unidade*. Rio de Janeiro, 1984. v. 2.

_____. *O processo constitucional em marcha*: contraditório e ampla defesa em cem julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. São Paulo: Max Limonad, 1985.

_____. *O processo em sua unidade*. São Paulo: Saraiva, 1978.

_____. Garantias do contraditório e ampla defesa. *Jornal do Advogado*, São Paulo, n. 175, p. 9, 1990.

GROSMAN, Claudia F.; MANDELBAUM, Helena G. (Org). *Mediação no judiciário: teoria na prática e prática na teoria*. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e devido processo legal. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

GUERRERO, Luis Fernando. Convenção de arbitragem e processo arbitral. São Paulo: Atlas, 2009.

HABSCHEID, Walter J. As bases do direito processual civil. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 11/12, p. 120, 1994.

HANOTIAU, Bernard. La loi applicable par l'arbitre em cas de faillite d'une des parties a la procedure: the law applicable by the arbitrator in the event of the bankruptcy of one the parties to the proceedings. *Revue de droit des affaires internationales – International Bussiness Law*, Paris, n. 1, 1996.

HAYEK, Friedrich August. *Law, legislation and liberty*: the mirage of social justice. Chicago: University of Chicago Press, 1978.

_____. *The road to serfdom*. London: Routledge Classics, 2001.

HAYES, M. Jonathan. *Formulating and Confirming a Chapter 11 Plan of Reorganization*. Disponível em: <www.heinonline.org>. Acesso em: 15 out. 2011.

IRTI, Natalino. *L´età della decodificazione*. Milano: Giuffrè, 1999.

_____. *L'ordine giuridico del mercato.* 3. ed. Roma-Bari: Laterza. 2004.

_____. *Teoria generale del diritto e problema del mercato*. 4. ed. Roma: Laterza, 2003.

JENSEN, Michael; MECKLING, William. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. *Journal of Financial Economics*, v. 3, 1976.

JHERING, Rudolf von. *Geist des römischen Rechts auf den verschiedenen Stufen seiner Entwicklung* (reprodução inalterada da 5. ed. De Leipzig de 1898). Aalen: ScientiaVerlag, 1968. v. 2, t. 2.

KATUDJAN, Elias. Pela (re)inclusão dos créditos excluídos da recuperação. *Revista do Advogado,* São Paulo, n. 83, p. 48-53, set. 2005.

KELSEN, Hans. *A democracia*. Trad. Ivone Castilho Benedetti; Jefferson Luiz Camargo; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

KIRSCHBAUM, Deborah. *A recuperação judicial no Brasil*: Governança, financiamento extraconcursal e votação do plano. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

KLEE, Kenneth N. All you ever wanted to know about cram down under the New Bankruptcy Code. *American Bankruptcy Law Journal*, v. 53, p. 133, 1979.

KOMATSU, Roque. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991

_____. *Tentativa de conciliação no processo civil*. 1978. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1978.

LA CHINA, Sérgio. *L'esecuzione forzata e le disposizioni generali del Codice di Procedura Civile*. Milano, 1970.

LACERDA, Galeno. O Código e o formalismo processual. *Ajuris*, São Paulo v. 28, 1983.

LARENZ, Karl. *Derecho justo*. Madrid: Civitas, 1985.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Devido processo legal e a irreversibilidade da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de direito processual civil*: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

_____. Garantia do duplo grau de jurisdição. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

LAURENTIS, Lucas Catib de. *Interpretação conforme a constituição*: conceito, técnicas e efeitos. 2011. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

LAZZARINI, Alexandre Alves. Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). *Direito recuperacional – aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A disciplina do direito de empresa no novo Código Civil Brasileiro. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 41, n. 128, p. 13-14, out./dez. 2002.

_____. Proibição de voto e conflito de interesses nas assembléias gerais – ação de anulação de deliberação assemblear decorrente de voto de acionista com interesse conflitante. In: _____. *Pareceres*. São Paulo: Ed. Singular, 2004. v. 1.

LEE, Jaime Alison; GIESLER, Carl. Confidentiality in mediation. Harvard Negotiation Law Review, v. 3, p. 285-297, 1998.

LENIN, Vladimir Ilitch. *Esquerdismo*: doença infantil do comunismo. São Paulo: Global, 1989.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil.* 3. ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros Ed., 2005.

LIMA, George Marmelstein. Alexy à brasileira ou a Teoria da Katchanga. *Direitos fundamentais,* 2008. Disponível em: <http://direitosfundamentais.net/2008/09/18/alexy-a-brasileira-ou-a-teoria-da-katchanga/>. Acesso em: 23 set. 2009.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Fabris, 1999.

LISBOA, Marcos de Barros et al. A racionalidade econômica da nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). *Direito falimentar e a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresa*s. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LOBO, Jorge. A crise da empresa: a busca de soluções. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 80, n. 668, p. 35-46, jun. 1991.

_____. A empresa: novo instituto jurídico. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 41, n. 125, p. 29-40, jan./mar. 2002.

_____. Da assembléia geral de credores. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles: ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 94-208.

_____. *Direito concursal*: direito concursal contemporâneo, acordo pré-concursal, concordata preventiva, concordata suspensiva, estudos de direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LOBO, Jorge. Direito da crise econômica da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 109, p. 64-92, jan./mar. 1998.

_____. O moderno direito concursal. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 34, n. 99, p. 87-97, jul./set. 1995.

_____. Proteção à minoria acionaria. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Economico e Financeiro*, São Paulo, v. 36, n. 105, p. 25-36, jan./mar. 1997.

_____. Comentários aos artigos 35-69. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LUCON, Marcelo. *O papel dos stakeholders na governança corporativa*. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Devido processo legal substancial. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Leituras complementares de processo civil*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006.

_____. Garantia do tratamento paritário das partes. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*: pensamento político. Trad. Maria da Conceição Côrte Leal. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1980.

MACEDO, Alberto. Arbitragem e recuperação de empresas. In JOBIM, E.; MACHADO, R. B. (Orgs.). *Arbitragem no Brasil*. 1. ed. São Paulo, Quartier Latin, 2008.

MAGGIORE, Giuseppe Ragusa. *Istituzioni di diritto falimentare.*2. ed. Milano: Cedam, 1994.

MALHEIROS, Aristides. Plano de recuperação – isso funciona? *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 105, p. 21-28, 2009.

MANGE, Renato Luiz de Macedo. Sobre a recuperação e falência de empresas no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 127, jul./set. 2002.

MARCHI, Eduardo C. Silveira. *Concurso de credores e pactum ut minus solvatur*. Roma: Del Grifo, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela de urgência* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

MARTINS, Glauco Alves. *A recuperação extrajudicial na Lei nº 11.101/2005 e a experiência do direito comparado em acordos preventivos extrajudiciais*. 2009. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; Carmona, Carlos Alberto, *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro, Forense, 1999.

_____; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem, capacidade, consenso e intervenção de terceiros*: uma sobrevista. 2009. Disponível em: <http://www.tradutoresjuramentados.com/pbm/artigos/arbcapcon.htm>. Acesso em: 19 de janeiro de 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. A nova Lei de Falência e suas implicações nos créditos dos trabalhadores. *IOB-Repertório de Jurisprudência*: trabalhista e previdenciário. São Paulo, n. 6, p.178-175, mar. 2005.

MARX, Karl. *O capital.* Trad. Reginaldo Sant'Ana. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. v. 1.

MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MASSON DOS SANTOS, José Vanderlei. Da atuação do perito contador na nova lei de falências e recuperação de empresas. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). *Direito recuperacional – aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MELLO FRANCO, Vera Helena. A função social da empresa. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 96, mar. 2008.

_____; SZTAJN, Rachel. *Falência e recuperação da empresa em crise - Comparação com as posições do Direito Europeu*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. *A contrariedade na instrução criminal*. São Paulo: Saraiva, 1937.

MENDES, Gilmar Ferreira. A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário e constitucional*, São Paulo, n. 23, p. 475-479, dez. 1994.

MENDEZ, Joaquin Bisbal. *La empresa en crisis y el derecho de quiebras (una aproximación económica y jurídica a los procedimentos de conservación de empresas).* Bolonia: Publicaciones del Real Colegio de España, 1986.

MENEZES, Paulo Lucena de. *Ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: Ed. revista dos Tribunais, 2001.

MILANI, Mário Sérgio. Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. t. 5.

MODIGLIANI, Franco; MILLER, Merton H. The cost of capital: corporate finance and theory of investment. *American Economic Review*, v. 47, 1958.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação*. Trad. Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

MOREIRA ALVES, José Carlos. As normas de proteção ao devedor e o favor debitoris – do direito romano ao direito latino americano. *Revista Notícia do Direito Brasileiro*, n. 3, 1997.

_____. *Direito romano*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MOREIRA, Alberto Camiña. Os poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). *Direito falimentar e a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresa*s. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MUNANGA, Kabengele. O anti-racismo no Brasil. In: MUNANGA, Kabengele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1996.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais,* São Paulo, v. 36, p. 194-199, 2007.

_____. Cessão fiduciária de direitos de crédito e recuperação judicial de empresa. *Revista do Advogado,* São Paulo, n. 83, p. 33-47, set. 2005.

_____. Comentários ao art. 58 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MURAD, Acir. *Princípios constitucionais do processo civil*. 2004. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. Campinas: Millennium. 2006.

NEGRÃO, Ricardo. *A eficiência do processo judicial na recuperação da empresa*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências*: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

NORTH, Douglass C. *The political economy of merchant empires*. New York: Cambridge University Press, 1991.

NUNES PINTO, José Emilio. A arbitragem na recuperação de empresas. *Jus Navigandi*. Disponível em: <http://www.ccbc.org.br/download/arbitrecuper.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2012.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia*: introdução ao direito econômico. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

PACHECO, José da Silva. *Processo de falência e concordata*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei n. 11.101/05 e a alteração da Lei n. 11.127/05*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Apresentação do plano de recuperação pelo devedor e a atuação dos credores. In: Revista do Advogado. *A nova lei de falências e de recuperação de empresas*. Ano XXV, n. 83. São Paulo, 2005.

PAJARDI, Piero. *Manuale di diritto fallimentare.* 2. ed. Milano : A. Giuffrè, 1976.

_____. *Radici e ideologie del fallimento*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2002.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. *O princípio do devido processo legal*: direito fundamental do cidadão. Coimbra: Almedina, 2009.

PATRICIO, Javier; FERNANDEZ BARREIRO, A. *Historia del derecho romano y su recepción Europea*. 5. ed. Madrid: Paideia Ediciones, 2000.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de Paula.*História do direito processual brasileiro*. São Paulo: Manole, 2002.

PENALVA SANTOS, J. A.; PENALVA SANTOS, PAULO. In: VALVERDE, Trajano de Miranda (Ed.). *Comentários à Lei de Falências:* Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 1999. v. 3.

_____. O Instituto da arbitragem no âmbito da recuperação judicial. In: FERRAZ, Rafaela; MUNIZ, Joaquim de Paiva (Coords.). *Arbitragem doméstica e internacional*: estudos em homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PENALVA SANTOS, Paulo. A recuperação extrajudicial na nova lei de falências.In: _____. (Coord.). *A nova lei de falências e de recuperação de empresas*: Lei nº 11.101/200. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Brevíssima notícia sobre a recuperação extrajudicial. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 83, p. 109, set. 2005.

_____. *Comentários à Lei de Falências*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1.

_____. *Falência requerida pela fazenda pública.* Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 1997. v. 4.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Aumentos de capital das sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Comentários ao art. 4º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. "Novação recuperacional". *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 29, n. 105, p. 115-128, set. 2009.

PERIN JUNIOR, Ecio. *Curso de direito falimentar e recuperação de empresas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Preservação da empresa na lei de falências*. São Paulo: Saraiva, 2009.

PISANI, Andrea Proto. Publico e privato nel processo civile in Itália. Palestra proferida nas IV Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil, Salvador, 2001.

_____. *Lezioni di diritto processuale civile*. 3. ed. Napoli: Jovene, 2001.

POLIVY, D. R. Unfair discrimination in Chapter 11: a compreensive compilation of current case law. *American Bakruptcy Law Journal*, v. 72, 1988.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 5. ed. Porto Alegra: Livr. do Advogado, 2003.

POSNER, Richard. *Economic analysis of law*. 4. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1992.

POSNER, Richard. Values and consequences: an introduction to economic analysis of law. *The Chicago Working Paper Series Index*. Disponível em: <http://www.law.uchicago.edu/files/files/53.Posner.Values_0.pdf>. Acesso em 19.01.12.

POVEDA VELASCO, Ignacio M. *A execução do devedor no direito intermédio (Beneficium competentiae)*. São Paulo: Livraria Paulista, 2002.

PROVINCIALI, Renzo. *Lezioni di diritto fallimentare*. Padova: Cedam, 1966.

_____. *Manuale di diritto fallimentare*. Milano: Giuffrè, 1969. v. 1..

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. *Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade das normas e sua repercussão no processo civil brasileiro.* . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

RASI, Piero. Diritto intermédio. In: ENCICLOPEDIA del Diritto. Milano: Giuffrè, 1966. v. 15.

RAWLS, John. *Collected papers*. Cambridge: Harvard University Press. 1999.

REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RECHSTEINER, Beat Walter. Efeitos jurídicos da decretação da falência e da concessão da recuperação judicial em relação à arbitragem no direito brasileiro. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). *Arbitragem*: estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memorian. São Paulo: Atlas, 2007.

REILLY, Robert F. Valuation adjustments in bankruptcy business valuations. *American Bankruptcy Institute Journal*, v. 24. 2005.

REQUIÃO, Rubens. A crise do direito falimentar brasileiro: reforma da Lei de Falências. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 14, p. 23-24, 1974.

_____. *Curso de direito falimentar*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. v. 1.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Recuperação de empresas*: de acordo com a Lei n. 11.101, de 09.09.2005. Barueri: Manole, 2008.

RICCI, Edoardo F. New trends in insolvency proceedings. General Reporter – Civil Law. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON FILHO, Petrônio (Coords.). *Direito processual comparado organizado*: XIII World Congress of Procedural Law. Rio de janeiro: Forense: Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2007.

_____. *Lezioni sul falimento*. Vol. I. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1992.

ROCCO, Alfredo. *La sentenza civile*. Milano: Giuffrè, 1962.

ROE, Mark. Bankruptcy and debt: A new model for corporate reorganization. *Columbia Law Review*, v. 83, p. 90-99, 1983.

ROMBOLI, Roberto. *Il giudice naturale*. Milano: Giuffrè: 1981.v. 1.

ROSAS, Roberto. Devido processo legal: proporcionalidade e razoabilidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 783, p. 11, 2001.

ROTONDI, Giovanni. Vecchie e nueve tendenze per la repressione dell'usura. In: SCRITTI giuridici. Milano: Ulrico Hoepli, 1922. v. 3.

SADDI, Jairo. *Crédito e Judiciário no Brasil*: uma análise de direito & economia. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

_____. Investimentos em empresas em recuperação: o olhar do investidor e a experiência da nova Lei de Falências. *Revista do Advogado,* São Paulo, n. 83, p. 75 e ss., set. 2005.

_____. O Comitê e a Assembleia de Credores na nova Lei Falimentar. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). *Direito falimentar e a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresa*s. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. *O poder e o cofre*. São Paulo: Ed. Textonovo, 1997.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Direito e Economia? In: Direito e Economia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 49-61. Disponível em: http://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/16. Acesso em: 10, out 2010.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. A visão jurídica da empresa na realidade brasileira atual. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 39, n. 119, p. 94-108, jul./set. 2000.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Introdução aos comentários da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *O novo direito societário*. São Paulo: Malheiros Ed., 1998.

_____. Recuperação de empresas e interesse social. Introdução aos comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

SAMORI, Gianpiero. Conflitti positivi e regolamento di competenza nel processo per la dichiarazione di fallimento. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 54, n. 1, mar. 2000.

SAMPAIO DE LACERDA. J. C. *Manual de direito falimentar*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1975.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo; Saraiva, 2002. v. 1.

SATTA, Salvatore. *Diritto fallimentare*. Padova: Cedam, 1974.

SCHWAB, Karl Heinz. Divisão de funções e o juiz natural. *Justitia*, São Paulo, v.39, n. 139, p. 37-46, jul./set. 1987.

SEVERINI, F. I problemi procedurali del concordato preventivo. In: DI MARZIO, Fabrizio (Coord.). *Il nuovo diritto della crisi di impresa e del fallimento*. Torino: Itaedizioni, 2006.

SHAPIRO, Ian. *Os fundamentos morais da política*. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes. 2006.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. São Paulo: Atlas, 2006.

SICA, Ligia Paula Pires Pinto. *Recuperação extrajudicial de empresas*: desenvolvimento do direito de recuperação de empresas brasileiro. 2009. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002.

_____. *A constitucionalização do direito*: os direitos fundamentais nas relações entre particularidades. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Direitos fundamentais*: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, n. 4, p. 40, 2006.

_____. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 91, n. 798, p. 31, 2002.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal (due process of law)*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. A reforma da lei de falências frente a reorganização econômica da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 109, p. 16-61, jan./mar. 1998.

_____. *Tratado de direito falimentar*. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

SLAIKEU, Karl A. *No final das contas*: um manual prático para a mediação de conflitos. Tradução do Grupo de Pesquisas e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Comentários ao art. 83 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

SZTAJN, Rachel. Comentários ao art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Ensaio sobre a natureza da empresa*: organização contemporânea da atividade. São Paulo, 2002. Mimeo.

_____. Notas sobre as assembleias gerais de credores na lei de recuperação de empresas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 138, p. 62 e ss., 2005.

_____. Os custos provocados pelo direito. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 36, n. 112, p. 75-78, out./dez. 1998.

_____. *Teoria jurídica da empresa*: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

TABB, Charles Jordan. *The law of bankruptcy*. New York: Foundation, 1997.

TARUFFO, Michele. Giudizio: processo, decisione. In: BESSONE, Mario; SILVESTRI, Elisabetta. *I metodi della giustizia civile*. Padova: Cedam, 2000.

TARZIA, Giuseppe. Il contraditório nel processo esecutivo. In: Studi in onore de Enrico Tullio Liebman. Milano: Giuffrè, 1979. v. 3.

_____. Il curatore fallimentare e la prova. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 50, n. 4.

_____. Parità delle armi tra le parti e poteri del giudice nel processo civile. In: _____. *Problemi del processo civile di cognizione*. Padova: Cedam, 1989.

_____. Processi pendenti e fallimento. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 45, n. 1, p. 67-69, genn./mar. 1990.

_____. *Il processo di falimento e L'imparzialità del giudice*. Rivista di Diritto Processuale. A. LII. Seconda Serie. Milano: CEDAM, 1997 (gennaio-marzo).

TEIXEIRA, Fernanda dos Santos. Cessão fiduciária de crédito e seu tratamento nas hipóteses de recuperação judicial e falência do devedor-fiduciante. 2010. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A reforma do processo civil: simplificação e agilização. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 67, p. 133-153, jul./set. 1992.

TEPEDINO, Ricardo. A recuperação da empresa em crise diante do Decreto-lei 7.661/1945. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 128, p. 165-173, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros – litisconsórcio fora do pacto arbitral. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, n. 14, ano 4, 2001.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Sales de. A disciplina jurídica das empresas em crise no Brasil: sua estrutura institucional. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 40, n. 122, p. 168-172, abr./jun. 2001.

_____. *A empresa em crise no direito francês e americano*. 1987. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987.

_____. A nova lei de falências e de recuperação de empresas. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 83, p. 103, 2005.

_____. Da caracterização da insolvabilidade civil. Pressupostos objetivos e subjetivos do processo de execução concursal. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 24, n. 57, p. 42-50, jan./mar. 1985.

_____. A preservação da empresa, mesmo na falência. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). In: *Direito recuperacional – aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. Juiz natural e competência em Tribunal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 88, n. 765, p. 97-107, jul. 1999.

URY, William; BRETT, Jeanne M.; GOLDBERG, Stephen B. *Getting disputes resolved: designing systems to cut the costs of conflict*. New York: Jossey-Bass, 1988.

VALENTIM, Oséias Faustino. O Brasil e o positivismo. Rio de Janeiro: Publit, 2010.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *A fallencia no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931. v. 1.

_____. *Comentários à Lei de Falências.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VASCONCELOS, Ronaldo. *Direito processual falimentar*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. *Disposições legais comuns à recuperação e à falência*: aspectos de direito material e de direito processual. São Paulo: IBC, 2005.

_____. Nova disciplina jurídica das empresas em crise: análise do direito falimentar e de recuperação de empresas à luz do movimento de "Law &Economics". In: PEREIRA, Guilherme Teixeira (Coord.). *Direito societário e empresarial*: reflexões jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. *Recuperação judicial e extrajudicial*. São Paulo: IBC Brasil, 2005.

VELASCO, Ignacio M. Poveda. A execução do devedor no direito romano (beneficium competentiae). São Paulo: Livraria Paulista, 2002.

VERDE, Giovanni. *Profili del processo civile*: parte generale. 5. ed. Napoli: Jovene, 1999. v. 1.

VEZZULA, Juan Carlos. A mediação. O mediador. A justiça e outros conceitos. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). *Mediação*: métodos de resolução de controvérsias. São Paulo: LTr, 1999. p. 113-120.

_____. Mediação: teoria e prática e guia para utilizadores e profissionais. Edição conjunta. Lisboa: Agora Publicações, 2003.

VIANA, Rui Geraldo de Camargo. *A novação*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979.

VIDIGAL, Geraldo. *Teoria geral do direito econômico*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

VIGORITTI, Vincenzo. *Garanzie costituzionali del processo civile.* Milano: Giuffrè, 1973.

VINCRE, Simonetta. Fallimento e arbitratorituale (premesse per uno studio). *RivistadiDirittoProcessuale*, Milano, anno 50, n. 3, lugl./sett. 1995.

WALD, Arnoldo. A arbitragem e as empresasemliquidaçãoextrajudicial. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 5, abr./jun. 2005, São Paulo : RT, n. 19, p. 167-190.

WALDRON, Jeremy. Derecho y desacuerdos. Trad. José Luis Marti; QUIROGA, Águeda Quiroga. Madrid: Marcial Pons Ediciones Juridicas y Sociales. 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

WARREN, Elizabeth. *The law of debtors and creditors*: text, cases, and problems. New York: Aspen, 2006.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Participação e processo.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

_____. Assistência judiciária e Juizados especial de pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

_____. *Controle jurisdicional dos atos administrativos e mandado de segurança contra atos judiciais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

_____. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. Modalidade de mediação. In: SEMINÁRIO MEDIAÇÃO: UMA PROPOSTA INOVADORA. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2001. p. 42-50. (Série cadernos do CEJ, v. 22).

_____. Tutela antecipada e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

WESTBROOK, Jay Lawrence. New trends in insolvency proceedings. General Report – Common Law. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON FILHO, Petrônio (Coords.). *Direito processual comparado organizado*: XIII World Congress of Procedural Law. Rio de janeiro: Forense: Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2007.

WORLD BANK. *Principles and guidelines for effective insolvency and creditor rights systems*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Economico e Financeiro*, São Paulo, n. 122, p. 75-167, abr./jun. 2001

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: DPJ Ed., 2006.

_____. *Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade*. São Paulo: Malheiros Ed., 1993.